

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - CCSH  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
MESTRADO EM DIREITO**

**Edilson Ubirajara Gonçalves Piedras**

**A COSMOVISÃO ANDINA E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: A CONSTRUÇÃO DE UM PARADIGMA BIOCÊNTRICO DA NATUREZA**

Santa Maria, RS  
2020

**Edílson Ubirajara Gonçalves Piedras**

**A COSMOVISÃO ANDINA E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: A CONSTRUÇÃO DE UM PARADIGMA BIOCÊNTRICO DA NATUREZA**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo

Santa Maria, RS  
2020

Piedras, Edilson Ubirajara Gonçalves  
A COSMOVISÃO ANDINA E O NOVO CONSTITUCIONALISMO  
LATINOAMERICANO: A CONSTRUÇÃO DE UM PARADIGMA  
BIOCÊNTRICO DA NATUREZA / Edilson Ubirajara Gonçalves  
Piedras.- 2020.  
94 f.; 30 cm

Orientador: Luiz Ernani Bonesso de Araújo  
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa  
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de  
Pós-Graduação em Direito, RS, 2020

1. : Cosmovisão Andina. 2. Novo Constitucionalismo  
Latino-americano. 3. Novo Paradigma Biocêntrico da  
Natureza. I. Araújo, Luiz Ernani Bonesso de II. Título.

Sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFSM. Dados fornecidos pelo autor(a). Sob supervisão da Direção da Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central. Bibliotecária responsável Paula Schoenfeldt Patta CRB 10/1728.

Declaro, EDILSON UBIRAJARA GONÇALVES PIEDRAS, para os devidos fins e sob as penas da lei, que a pesquisa constante neste trabalho de conclusão de curso (Dissertação) foi por mim elaborada e que as informações necessárias objeto de consulta em literatura e outras fontes estão devidamente referenciadas. Declaro, ainda, que este trabalho ou parte dele não foi apresentado anteriormente para obtenção de qualquer outro grau acadêmico, estando ciente de que a inveracidade da presente declaração poderá resultar na anulação da titulação pela Universidade, entre outras consequências legais.

**Edilson Ubirajara Gonçalves Piedras**

**A COSMOVISÃO ANDINA E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: A CONSTRUÇÃO DE UM PARADIGMA BIOCÊNTRICO DA NATUREZA**

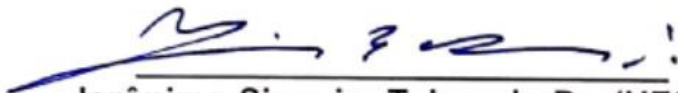
Dissertação apresentada ao Curso de **Pós-graduação em Direito**, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Aprovado em 14 de setembro de 2020.



**Luiz Ernani Bonesso de Araújo, Dr. (UFSM)**

(Presidente/Orientador)



**Jerônimo Siqueira Tybusch, Dr. (UFSM)**



**Liton Lanes Pilau Sobrinho, Dr. (UPF)**

Santa Maria, RS  
2020

## DEDICATÓRIA

A minha família, minha esposa Luciana, minhas filhas Bruna Luiza e Manuela. Dedico também aos meus pais, Adilson e Ângela e minha vó Mara Regina que não estão mais entre nós, mas que contribuíram na minha formação como ser humano.

## AGRADECIMENTOS

A concretização deste trabalho ocorreu, principalmente, pelo auxílio, compreensão e dedicação de várias pessoas. Agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para conclusão deste estudo e, de uma maneira especial agradeço:

- ao meu orientador Luiz Ernani Bonesso de Araújo pela oportunidade concedida no Programa de Pós-graduação em Direito, pela confiança em mim depositada, e pela pessoa humana, incentivadora e dedicada. Sinto-me muito grato pela sua orientação;

- à minha esposa Luciana de Souza Piedras, pelo amor incondicional, a dedicação, o carinho, a paciência, a compreensão e pela força diária que necessitei em todos os momentos dessa caminhada;

- às minhas filhas Bruna Luiza e Manuela que por muitas vezes tinham seu lazer e passeios de final de semana frustrados pela necessidade de leituras aprofundadas nos livros necessários a minha formação, e que também tiveram que dividir o pouco tempo que possuíamos com apresentações e palestras;

- aos meus amigos, que souberam entender a minha ausência e que sempre me deram incentivo;

- à Universidade pública, gratuita e de qualidade, pela oportunidade de concretizar este estudo;

- aos professores e funcionários do Programa de Pós-graduação em Direito por contribuírem por uma forma ou de outra pela conquista desse título;

Enfim a todos àqueles que fazem parte da minha vida e que são essenciais para eu ser, a cada dia nessa longa jornada um ser humano melhor.

## EPÍGRAFE

Os momentos mais esplêndidos da vida não são os chamados dias de êxito, mas sim aqueles dias em que, saindo de desânimo e do desespero, sentimo-nos erguer-se dentro de nós um desafio: a vida e a promessa de futuras realizações.

(Gustave Flaubert)

## RESUMO

### **A COSMOVISÃO ANDINA E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: A CONSTRUÇÃO DE UM PARADIGMA BIOCÊNTRICO DA NATUREZA**

AUTOR: Edílson Ubirajara Gonçalves Piedras

ORIENTADOR: Luiz Ernani Bonesso de Araújo

A América Latina foi, por muito tempo, dominada pela visão Eurocêntrica de mundo, e no subsequente processo de descolonização surgiu uma corrente de pensamento crítico que defendia ruptura com esta visão, promovia resistências e transformações paradigmáticas. Este movimento em direção a um conviver mais ecológico, plural e intercultural se instalou em alguns países latino-americanos que aparentemente se influenciaram pela sua própria cultura ancestral. Neste contexto a presente dissertação tem como seu tema a Cosmovisão Andina e o Novo Constitucionalismo Latino-americano. Possui como escopo responder ao problema: Quais os limites e possibilidades dos princípios da Cosmovisão Andina, com seu giro ecocêntrico, embasar um novo paradigma constitucional? Para tanto o trabalho foi pautado no tripé da metodologia utilizando-se de uma abordagem dedutiva, alinhada a uma teoria de base pragmático-sistêmica através do método histórico. A pesquisa se utilizou do procedimento de pesquisa bibliográfica através da técnica de fichamento, onde foram coletados os dados históricos, sobre a cultura ancestral dos povos indígenas andinos e brasileiros e sua visão biocêntricas da natureza, e seu possível reflexo no Novo Constitucionalismo Latino-americano através do surgimento das novas constituições na América Latina, como a da Bolívia e do Equador, e por fim verifica-se a emergência de um novo paradigma ecojurídico constitucional. Verificou-se que em certa medida, dentro das limitações deste trabalho, existem elementos que induzem ao entendimento que os princípios da Cosmovisão Andina com seu giro ecocêntrico embasam o Novo Constitucionalismo Latino-americano, formando um Novo Paradigma Biocêntrico da Natureza. E verifica-se que entre suas limitações encontra-se a rejeição social a uma Cosmovisão dissociada do consumo irrestrito marcante no mundo globalizado atual. O presente estudo encontra amparo na Área de Concentração de Direitos Emergentes da Sociedade Global na Linha de pesquisa de Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade.

**Palavras-chaves:** Cosmovisão Andina. Novo Constitucionalismo Latino-americano. Novo Paradigma Biocêntrico da Natureza.



## RESUMEN

### **COSMOVISIÓN ANDINA Y EL NUEVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO: LA CONSTRUCCIÓN DE UN PARADIGMA BIOCÉNTRICO DE LA NATURALEZA**

AUTOR: Edílson Ubirajara Gonçalves Piedras

ORIENTADOR: Luiz Ernani Bonesso de Araújo

América Latina estuvo, durante mucho tiempo, dominada por la visión eurocéntrica del mundo, y en el proceso posterior de descolonización, surgió una corriente de pensamiento crítico que abogó por la ruptura con esta visión, resistencias y transformaciones paradigmáticas. Este movimiento hacia una convivencia más ecológica, plural e intercultural se instaló en algunos países latinoamericanos que aparentemente fueron influenciados por su propia cultura ancestral. En este contexto, la presente disertación tiene como tema la cosmovisión andina y el nuevo constitucionalismo latinoamericano. Su alcance es responder al problema: ¿cuáles son los límites y las posibilidades de los principios de la cosmovisión andina, con su giro ecocéntrico, para apoyar un nuevo paradigma constitucional? Para este propósito, el trabajo se basó en el trípode de la metodología utilizando un enfoque deductivo, alineado con una teoría pragmática-sistémica basada en el método histórico. La investigación utilizó el procedimiento de investigación bibliográfica a través de la técnica de archivo, donde se recopilaron datos históricos, sobre la cultura ancestral de los pueblos indígenas andinos y brasileños y su visión biocéntrica de la naturaleza, y su posible reflejo en el nuevo constitucionalismo latinoamericano a través de El surgimiento de nuevas constituciones en América Latina, como Bolivia y Ecuador, y finalmente existe el surgimiento de un nuevo paradigma constitucional ecojurídico. Se encontró que, en cierta medida, dentro de las limitaciones de este trabajo, hay elementos que conducen a la comprensión de que los principios de la cosmovisión andina con su giro ecocéntrico apoyan el nuevo constitucionalismo latinoamericano, formando un nuevo paradigma biocéntrico de la naturaleza. Y resulta que entre sus limitaciones está el rechazo social de una cosmovisión disociada del consumo irrestricto que es sorprendente en el mundo globalizado actual. El presente estudio encuentra apoyo en el Área de Concentración de Derechos Emergentes de la Sociedad Global en la línea de investigación de Sociobiodiversidad y Derechos de Sostenibilidad.

**Palabras clave:** Cosmovisión Andina. Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. Nuevo Paradigma Biocéntrico de la Naturaleza.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 OS PRINCÍPIOS DA COSMOVISÃO ANDINA .....	15
1.1 OS FATORES QUE LEVARAM AO DESCOBRIMENTO DO CONTINENTE AMERICANO .....	15
1.2 A FORMAÇÃO DE UM CONCEITO DE COSMOVISÃO .....	21
1.3 A COSMOVISÃO ANDINA .....	24
1.4 O BEM VIVER - SUMAK KAWSAY, SUMA QAMAÑA, TEKOKAVI .....	28
2 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A INFLUÊNCIA DA COSMOVISÃO ANDINA NO FINAL DO SÉCULO XX E PRIMEIRAS DÉCADAS DO SÉCULO XXI .....	33
2.1 PRINCÍPIOS CONDUTORES DAS NOVAS CONSTITUIÇÕES .....	37
2.2 O NOVO CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL .....	45
2.3 A FORMAÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA ECOCÊNTRICO .....	48
3 A COSMOVISÃO ANDINA NAS REDAÇÕES DAS CONSTITUIÇÕES DA BOLÍVIA E DO EQUADOR: UM COMPARATIVO COM A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. ....	57
3.1 A COSMOVISÃO ANDINA NA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DA BOLÍVIA.....	58
3.2 A COSMOVISÃO ANDINA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO EQUADOR.....	72
3.3 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: UM COMPARATIVO COM AS CONSTITUIÇÕES COM INFLUÊNCIA DA COSMOVISÃO ANDINA .....	80
CONCLUSÃO .....	87
REFERÊNCIAS .....	91

## INTRODUÇÃO

Em meados do século XX viu-se construir um novo cenário jurídico e político na América Latina, resultante de uma nova interpretação crítica e pluralista, que desembocou em revoluções que deram origem a novas constituições. Este movimento é o resultado de processos sociais marcados por uma resistência, por uma necessidade de ruptura com o paradigma imposto, que durante séculos sufocou as culturas milenares da qual fazem parte os nativos pré-colombianos. Dentro destas culturas, a Cosmovisão Andina merece destaque, pela influência continental que exerce ao se espalhar da América Central, pela Cordilheira dos Andes, Selva Amazônica alcançando o sul do Continente Latino-americano.

A característica mais marcante desta cultura é sua visão holística do mundo a qual enxerga a natureza de uma forma diferente da visão europeia, onde a matéria e o espírito são a mesma coisa, homem e a natureza não podem ser concebidos de maneira separada. O que por si só, já contrapõem o modo europeu ocidental de explicar o mundo.

O pensamento antropocêntrico colonial europeu e estadunidense não consegue trazer uma resposta satisfatória para a crise ambiental e social em que se encontram os países latino-americanos, nem tampouco encontram soluções viáveis ao constante aceleração dos efeitos do aquecimento global. Urge a necessidade de um novo paradigma, um novo modelo de visão que motive a implantação de políticas voltadas para a preservação socioambiental.

É sabido que o ponto de desequilíbrio em que se encontra a natureza é devido a constante agressão realizada pelo ser humano na tentativa de suprir a sua necessidade de obter bens de consumo e serviços, influenciado pela postura colonialista dos países desenvolvidos. Para atingir seus objetivos de ultrapassar índices de produção ano após ano, acaba necessitando incorporar mais energia a seus parques fabris para suportar o constante aumento de demanda, com isso, é o meio ambiente que sofre uma agressão cada vez mais acelerada.

Neste contexto, propõem-se como tema: A Cosmovisão Andina e o Novo Constitucionalismo Latino-americano. Delimitando-o em a Cosmovisão Andina como fundamento para a construção de um paradigma constitucional biocêntrico da natureza na América Latina no século XXI.

O final do século XX foi marcado por inúmeras manifestações sociais que propiciaram o surgimento de novas constituições em alguns países da América Latina. Essas constituições traziam uma nova proposta de rompimento com o pensamento antropocêntrico europeu, através de uma abordagem biocêntrica da natureza. Portanto, neste contexto questiona-se: Quais os limites e possibilidades dos princípios da Cosmovisão Andina, com seu giro ecocêntrico, embasar um novo paradigma constitucional? Para responder a esta pergunta a dissertação tem como objetivo geral analisar os limites e possibilidades da Cosmovisão Andina como indutora de um novo paradigma constitucional latino-americano.

Para desenvolver este tema o primeiro capítulo possui o objetivo de apresentar os conceitos, princípios e ideais que integram a Cosmovisão Andina. Desta maneira, serão pesquisados os acontecimentos históricos que levaram ao encontro do mundo antropocêntrico europeu com um continente já povoado com farta diversidade étnica e cultural. Também se desenvolverá neste capítulo um conceito de Cosmovisão para ser usado no presente trabalho. A partir disso é apresentada a Cosmovisão Andina, demonstrando como os nativos concebiam a terra antes da chegada dos conquistadores europeus, sua relação com a divindade *Pacha Mama*, a qual deviam respeito e reciprocidade, já que ela lhes fornecia tudo que necessitavam para viver. A maneira que encontravam para pagar a *Madre Tierra* era, além dos sacrifícios e oferendas, a responsabilidade espiritual de guardiões da natureza, deveriam esforçar-se para cuidar da terra, das plantas, das águas e dos animais. Esse respeito à *Pacha Mama* era inseparável do seu dia-a-dia, pois tudo deveria ser feito para manter o bem-estar, o qual dependia de harmonioso equilíbrio dos seres humanos e dos outros seres, pois todos possuíam espírito.

Ainda nesta seção se demonstrará como concebiam os três mundos da existência, quais sejam: Celestial, Terrestre e o Intramundo. Dentro desta visão de mundo, verifica-se que na Cosmovisão Andina existe uma dualidade de opostos, que não se chocam, mas sim, se complementam, e não podem ser concebidos separadamente. Princípios marcantes desta Cosmovisão são a Reciprocidade, a Distribuição e o Bem Viver, que serão as bases para as inovações apresentadas nas novas constituições.

No segundo capítulo tem-se como objetivo apresentar os conceitos, princípios e ideais formadores do Novo Constitucionalismo Latino-americano e o surgimento de um novo paradigma ecocêntrico da Natureza. Para tanto, foi realizada pesquisa

bibliográfica que revelou a importância dos movimentos que desde meados do século XX foram reformulando as constituições a partir do século XXI, como por exemplo, a Guerra da Água e do Gás na Bolívia, que contribuíram para formação de uma nova Carta Constitucional. Esta voltada à satisfação das necessidades do seu povo, as quais não coincidiam com o ideal democrático representativo ocidental, onde o homem é o centro de todas as coisas e, portanto, toda a natureza está a sua disposição para desfrute de seus recursos.

Na terceira parte serão desenvolvidos vários temas que demonstrarão esse giro ecocêntrico das Constituições demonstrando a necessidade de criação desse novo paradigma constitucional. Para tanto, são estudados os movimentos científicos e jurídicos que se desencadearam como resultado deste movimento crítico de mudança de paradigma. Num primeiro momento, discorrendo sobre o tema do próprio paradigma e sua interpretação por Thomas Kuhn. Após, foi apresentado o surgimento de novas disciplinas na área da ciência do meio ambiente, como o caso da Ecologia Política. O Ecologismo surge como uma visão Biocêntrica da natureza em contraponto a visão antropocêntrica do ambientalismo, tendo a humanidade na primeira um papel de membro da natureza, sem prerrogativas sobre ela. Já na segunda, o ser humano pode, a partir de seus interesses, manipulá-la como desejar, no intuito de retirar da natureza o que precisa com o menor desgaste aos recursos que ela proporciona.

O terceiro capítulo tem como objetivo, verificar as alterações constitucionais ocorridas nas novas Constituições da Bolívia e Equador no século XXI. Na primeira parte deste capítulo, verificam-se as mudanças na Constituição Boliviana, através da implantação de um Estado Plurinacional, da descentralização do poder, da contemplação de direitos embasados na cultura e conhecimentos tradicionais dos povos indígenas originários campesinos, e do reconhecimento dos direitos da Natureza.

Na segunda parte estuda-se a Constituição Equatoriana, na qual se destacam os artigos 71 a 75, onde a Natureza passa a ter natureza jurídica de sujeito de direito, diferentemente de como é entendida na maior parte do mundo, ou seja, como objeto de direito. Também se verifica nesta Constituição a posituação do princípio do Bem Viver (*Sumak Kawsay*), o qual vem expresso ao longo de 75 artigos construindo um novo projeto de Estado.

Na terceira parte será feita a comparação com a positivação dos direitos da Natureza, dos conhecimentos tradicionais e dos próprios povos indígenas originais na Constituição Brasileira.

A pesquisa visa avaliar através do estudo das Constituições da Bolívia e do Equador, comparativamente a Constituição Brasileira, se os princípios da Cosmovisão Andina influenciaram, através da proposição de um novo paradigma, a confecção dessas constituições sob o ponto de vista ambiental, econômico e social, contemplando políticas governamentais voltadas para soluções dos problemas enfrentados por essas populações.

Esse projeto será pautado no tripé da metodologia utilizando-se de uma abordagem dedutiva, alinhada a uma teoria de base pragmático-sistêmica através do método dedutivo. A pesquisa se utilizará do procedimento de pesquisa bibliográfica através da técnica de fichamento. Para tanto, será embasado em procedimentos comparativos e de observação. A coleta dos dados será realizada através de levantamento documental e bibliográfico. Com posse destes, serão analisados sistematicamente os possíveis efeitos da Cosmovisão Andina, de maneira imparcial, na confecção das novas constituições da Bolívia e do Equador.

A presente dissertação adere à área de concentração de Direitos Emergentes na Sociedade Global, na linha de pesquisa de Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade.

## **1 OS PRINCÍPIOS DA COSMOVISÃO ANDINA**

Apesar do que pensa o mundo ocidental, as Américas já eram densamente povoadas antes da chegada oficial dos colonizadores europeus. Aqui já existiam diversas etnias que compartilhavam do território e usufruíam de sua existência sem incidentes marcantes (KRENAK, 2018).

Sua cultura, apesar das distâncias continentais, possuía em sua essência um núcleo duro denominado Cosmovisão. E com isso, apesar dos diversos costumes culturais e diferentes etnias, desenvolveram um relacionamento com a Natureza de admiração, respeito e reciprocidade (FAUSTO, 2018).

Esta maneira de ver o mundo e as coisas trouxe perplexidade e desprezo pelos colonizadores, que não os enxergavam como seres humanos iguais, e sim mais como bárbaros a serem conquistados e civilizados (BUENO, 2019).

Este primeiro capítulo vai tratar desse encontro, utilizando dos fatos históricos que levaram os colonizadores portugueses e espanhóis a encontrarem esta terra, que na época foi denominada Novo Mundo. E neste contexto, será demonstrado o resultado do choque de Cosmovisões, sendo uma a Cosmovisão Biocêntrica Andina Original e desenvolvida milenarmente no continente e a outra a Cosmovisão Antropocêntrica Cristã Europeia que expandia sua conquista pelo mundo.

### **1.1 OS FATORES QUE LEVARAM AO DESCOBRIMENTO DO CONTINENTE AMERICANO**

Conforme Eduardo Bueno (2019), em maio de 1453 os turcos otomanos conquistaram a cidade de Constantinopla, então capital do Império Romano do Oriente, um fato que não pode ser analisado linearmente e sim ligado a um conjunto de outros fatores que contribuíram no encontro futuro de duas culturas diametralmente opostas.

A Caravana do Oriente era famosa pela grande diversidade de produtos exóticos oferecidos a sociedade europeia. Na época, ela proporcionava a possibilidade de aquisição das tão concorridas especiarias que eram levadas até a cidade de Constantinopla. A sua localização geográfica estratégica, no Estreito de

Bósforo, tornava-a o ponto de ligação entre o Oriente produtor das especiarias e o Ocidente ávido consumidor desses produtos.

Pode-se citar como exemplo de especiaria a pimenta, que devido ao seu sabor ardente agia para disfarçar o gosto de degradação da carne. Já que devido ao rigoroso inverno europeu, os rebanhos tinham que ser abatidos antes da chegada deste, sendo sua carne conservada de maneira precária. Na época, não havia dispositivos de conservação eficientes como hoje em dia. Portanto, para que a carne fosse servida nas mesas dos nobres de maneira que pudesse ser comida, era necessário que fosse disfarçada através da adição da pimenta. Em uma Europa, que diferente do mundo árabe e oriental, era predominantemente carnívora, era de se compreender o valor que atingiam essas especiarias como cravo, pimenta, noz-moscada, canela, entre outras.

Embora fosse a mais conhecida das especiarias, a pimenta não era a única, nem a mais cara, das “drogas” trazidas do Oriente. A noz-moscada, por exemplo, valia ainda mais, já que mais rara. A canela, usada como remédio para os pulmões e como adoçante nos vinhos licorosos, chegou a valer mais do que o ouro, e o cravo – utilizado no tratamento de cáries e úlceras – era aceita como pagamento de impostos em toda a Europa ocidental. Além do valor monetário, as especiarias eram tidas como talismãs e se julgava que eram eficientes remédios durante os surtos de peste. (BUENO, 2019, p.39).

A gama de utilizações desses produtos dava a possibilidade de altos lucros a quem dominasse esse mercado, portanto, era imprescindível a um país que queria manter sua autonomia econômica a comercialização dessas especiarias. Entretanto, a conquista da cidade causou uma reviravolta histórica. Essa mudança de comando em Constantinopla, cidade que tinha o poder de comercializar com os dois lados, tanto com os mercadores das caravanas, como com os países europeus ávidos pelos tão valiosos produtos, acabou por prejudicar alguns países europeus. De fato, esse rompimento histórico foi tão importante que é utilizado como o marco divisor entre a era medieval e era moderna. (BUENO, 2019).

Os turcos otomanos liderados pelo sultão Maomé II, jovem de apenas vinte anos, conquistaram a cidade. E, mesmo sendo ele um líder guerreiro, chamado pelos seus súditos como “o conquistador”, teve seu reinado consagrado pela tolerância aos outros povos, suas culturas e religiões. Foi considerado um sábio administrador realizando e cumprindo inúmeros tratados, destacando-se os que realizou com mercadores de Gênova e Florença (BUENO, 2019).



Acontece que para Portugal, o país europeu continental mais distante de Constantinopla, as especiarias, que já eram muito valiosas, chegavam a preços impraticáveis. E, somando a várias outras características de desenvolvimento que Portugal possuía na época, principalmente na sua pujança marítima, viu-se na necessidade de encontrar outra maneira de comercializar essas especiarias diretamente com o Oriente. O que só se concretizaria se encontrasse um novo caminho contornando a África que os levasse as Índias. O que após inúmeras tentativas e muita evolução no conhecimento em náutica, galgou essa conquista. Porém, não se encontrava sozinho nesta empreitada, outros países como a Espanha, também pertencente a península ibérica, da mesma forma sofria com a distancia. E, como possuía uma forte inclinação à navegação, sendo detentora de uma grande armada, também entrou na disputa (BUENO, 2019).

Devido aos aperfeiçoamentos na maneira de navegar e nas próprias navegações, Portugal foi vencendo passo a passo seus obstáculos, mas ao chegar a seu destino não impressionou seus possíveis fornecedores. No ano de 1500, uma grande frota zarpu de Portugal para impressionar o samorin de Calicute, mas antes fez uma “escala” numa região desconhecida. Acontece, que nesta época o genovês Cristóvão Colombo já havia chegado nas Antilhas e depois no golfo do México acreditando fielmente ter encontrado a parte mais oriental da Índia (BUENO, 2019).

Conforme Ailton Krenak (2018), historiador e filósofo indígena, o Brasil não existe, é uma invenção do homem branco, é um mito embasado em usurpação, enganação e roubo da cultura tradicional que a muito já existia na região.

O Brasil não existiu, o Brasil foi uma invenção. E a invenção do Brasil...ela nasce exatamente da invasão. Inicialmente pelos portugueses, depois continuada pelos holandeses, depois continuada pelos franceses, com um moto sem parar, onde as invasões nunca tiveram fim. Nós estamos sendo invadidos agora. (KRENAK, 2018).

Ainda segundo Krenak (2018), com a chegada do europeu, houve o começo do processo de colonização que até hoje não se findou, pode ter mudado a nuance, mas conforme será mostrado adiante, apenas foi se aperfeiçoando, não deixando seu caráter violento e violador da cultura preexistente. O Brasil antes da invasão europeia era um território por onde se disseminavam inúmeros povos e culturas, “entre oito e quarenta milhões de pessoas viviam na região onde hoje é o Brasil

antes da chegada dos colonizadores” (Guerras do Brasil.doc, 2018) eram de etnias variadas. Conforme preleciona o antropólogo Carlos Fausto (2018)

Era um sistema em rede, era um sistema bastante movimentado, era uma espécie de mundo que poderiam, assim, parecer com o mundo europeu sem a sua Roma, no sentido que você não tinha uma capital, que centralizava, onde todas as estradas vão dar em Roma, mas elas estavam conectadas, o que a gente encontra de estradas, um monte de geoglifos, canais... Este pessoal estava ocupando, este pessoal estava circulando (FAUSTO, 2018).

Carlos Fausto (2018) afirma que existia toda uma dinâmica entre esses povos que habitavam, migravam, circulavam, guerreavam, expulsavam, conquistavam e cultivavam essa terra. Notadamente tinham sua própria matriz cultural. Não eram povos estáticos, evoluíam dentro de sua cultura, tanto que poderiam ser encontrados povos com mais de dois mil anos, outros com menos tempo de história na região, mas que compartilhavam uma base cultural e reivindicavam a sua territorialidade junto aos povos andinos, considerados “mais avançados”.

Tinha gente aqui com história, alguns desses povos com histórias de dois mil anos. Os Guaranis tinham quatro mil anos, de digamos assim, compreensão de si como povos, que se relacionavam com os andinos e reivindicavam junto aos andinos uma territorialidade e o respeito dos povos andinos desse território que é uma parábola, da parte que vem lá, do que seria o pantanal, passando por parte do que é Mato Grosso, o noroeste paulista, atravessando o Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, pegando uma parábola desses territórios formando uma cosmogonia onde os guaranis circulam, caminhando em busca dessa tal de terra sem males. Uma cosmovisão guarani que busca um lugar que é um espelho da terra, mas que não tem todos os defeitos daqui da terra, um lugar melhor do que a terra. A terra sem males. (KRENAK, 2018).

Uma marca muito forte dessas culturas nômades era a busca pela “terra sem males”, uma terra como a que possuíam na época, mas onde não havia o mal, e essa busca os levavam cada vez mais ao oriente e ao sul. E nessa busca encontravam outros povos com que interagiam e compartilhavam as diferenças. Segundo Eduardo Bueno (2019) um exemplo dessas migrações são os Tupis.

No início da Era Cristã, os tupis-guaranis começaram a migrar através dos vales de alguns afluentes do Rio Amazonas. Embora de fundo religioso, a migração deu-se por causa do crescimento demográfico e da desertificação do território tribal. Os tupis chegaram ao litoral do Brasil e dali expulsaram os tapuias (“os outros”, em tupi). Os tupis cultivavam mandioca e milho – símbolos de civilização – e, por isso, eram mais evoluídos que os tapuias, coletores e caçadores, que eles consideram “bárbaros”. Os tapuias (que

eram do grupo linguístico Jê) já haviam por sua vez expulsado da praia seus habitantes originais, os chamados “homens dos sambaquis”. (BUENO, 2019).

É interessante notar, que essa dinâmica de sobrepujar a comunidade mais antiga e menos evoluída era constante, demonstrando que eram levadas de imigrações que se sucederam. Na verdade, os registros revelam, conforme João Pacheco de Oliveira (2018), que existiram outras comunidades que nem puderam ser estudadas por falta de objetos remanescentes. Uma grande gama de evidências como geoglifos, por exemplo, muitas vezes descobertos depois da derrubada da floresta, constatam que em um período mais antigo, ali existiam comunidades que fortificavam suas aldeias, que abriam estradas, canais para água, entre outras interações com a floresta.

Ao longo do Rio Amazonas existiram sociedades complexas que eram fortificadas, tinham exército, camadas sociais, sacerdotes, etc. Mas o que se pode dizer é que essa população era de nenhuma maneira homogênea, ela era bastante diferenciada. (OLIVEIRA, 2018).

Na região do Rio Amazonas, como nos informa Oliveira (2018), existiram sociedades complexas, que possuíam camadas sociais, exércitos e organização religiosa. Eram, portanto, civilizações mais organizadas, mas mesmo assim, conviviam com outras comunidades menos complexas, e todas compartilhavam das riquezas da região. Essa ocupação era tão plena que mesmo em regiões longe de grandes rios, foram encontrados vestígios de comunidades ocupando o espaço e interagindo com ele.

A gente vai olhar em região de terra firme, ou seja, longe de grandes rios e você encontra um monte de evidências de populações lá ocupando, ou seja, qualquer lugar da Amazônia que você cave um buraco, você encontra evidências de populações indígenas do passado. (FAUSTO, 2018).

E, essas constantes circulações iam formando suas identidades, ou seja, o povo que ali se instalava ou chegava ia sendo moldado pela nova terra, mas esse também ia fazendo suas alterações, transformando seu hábitat. O encontro com povos que já estavam aqui, que poderiam ser sobrepujados ou serem aceitos juntamente com o território. Nesse convívio, de identidades diferentes, acontecia à troca de conhecimentos, uma troca de crenças que contribuía em uma formação homogênea de ideia de mundo. A grande diversidade de etnias que interagiam

contribuía para essa construção cosmogônica, pois “onde hoje é o Brasil, habitavam mais de mil povos, que falavam diferentes línguas e tinham diferentes culturas” (GUERRAS DO BRASIL.DOC, 2018).

Você tinha sociedades com elaboração de processos construtivos de identidade, de uma cultura de dois mil anos, de três mil anos. Mas você tinha povos também que circulavam que podiam ter vindo dos Andes nos últimos duzentos, trezentos anos. Eles faziam uma adaptação ecológica a uma paisagem que eles iam encontrar, que era do serrado, da mata atlântica. Essa formação que a mata atlântica apresentou quando os europeus chegaram aqui, que os viajantes, que os naturalistas *piraram* na mata atlântica, era o produto, o resultado de alguns milhares de anos de interação com os seres humanos que fizeram esse jardim (KRENAK, 2018).

Ailton Krenak (2018) reforça que a Mata Atlântica não era um produto apenas natural, ela era como um jardim construído através da interação com os seres humanos que a ocupavam. Pois, ao se locomoverem pelo interior e litoral iam cultivando aqui e ali, espalhando sementes, pondo em ação a sua cultura, o que desencadeava numa frutificação tanto de espécies vegetais como animais. Este humano que aqui habitava, tinha seu lugar na natureza, tinha sua razão de ser, semelhantes a várias espécies que contribuem para formação e manutenção do ecossistema. Os povos aqui assentados no período pré-colonial se relacionavam com todos os outros povos do continente, dos Andes ao Litoral (KRENAK, 2018).

Eles se relacionavam com os kechua, povo aimará, com os andinos, com essa espinha que é os Andes. Quando os brancos chegaram, foram admitidos como mais um na diferença, e se os brancos tivessem educação poderiam ter continuado vivendo no meio daqueles povos e produzido outro tipo de experiência, mas chegaram aqui com a má intenção de assaltar essa terra e escravizar o povo que vivia aqui, foi o que deu errado (KRENAK, 2018).

E, este relacionamento foi responsável pela formação de um modo de viver que aceitava as diferenças entre os povos, que entendia a terra como uma mãe que alimentava e cuidava de seus filhos, pois era acolhedora e, em nada lhes deixava faltar. A essa maneira de ver, viver e conviver com a existência dá-se o nome de cosmovisão.

## 1.2 A FORMAÇÃO DE UM CONCEITO DE COSMOVISÃO

Definir um conceito de cosmovisão pode ser complexo, mas conforme Alfredo Austin (1995), a cosmovisão poderia ser entendida como um sistema de sistemas, o macro formado de micros, uma concepção do mundo e do divino que perpassa o tempo e o espaço, mas não é permanente, visto que interage, influencia e se reproduz, transformando e sendo transformado. Como se verificou no item anterior, os indígenas que estavam na região, pertenciam a mais de mil povos diferentes, portanto heterogêneos, mas possuíam em seu entendimento de mundo um núcleo que compartilhavam entre si e entre os habitantes dos Andes. Esse núcleo é o que Austin (1995) afirma ser o cerne duro da cosmovisão.

A cosmovisão é um fato histórico sumamente complexo porque vai se integrando a partir de sistemas ideológicos muito heterogêneos. Compreende-os, os abrangendo globalmente, estruturando-os e articulando-os em forma congruente. Desta maneira, a cosmovisão se constitui em um sistema de sistemas (AUSTIN, 1995, p.215).

Estes povos que coabitavam esta região interagiam, circulavam e, portanto misturavam suas ideologias e suas formas de compreender a natureza onde se encontravam (KRENAK, 2018). Interessante notar que para estes povos, eles não estavam na natureza, eles estavam sendo a natureza e a natureza estava sendo eles, impossível em sua concepção, existir uma separação. Era uma ideia diferente do ser, e sim o de *estar siendo con el cosmos*, forma de visão de vida do *Sumak Kawsay* termo *kechua* aproximado de Bem Viver.

Ao pesquisador do estudo de um tema como a cosmovisão, revelam-se formas de entendimento, que por muitas vezes, podem aparentar certa diferença em suas compreensões. Por isso, faz-se necessário o correto entendimento de que este tipo de investigação contempla a compreensão do outro. Por mais que seja aprofundada, nunca espelhará a totalidade da realidade, já que a neutralidade diante do aprendizado de outras culturas é difícil e, por muitas vezes as barreiras pessoais internas podem gerar entendimentos equivocados (GOEERTZ, 2014).

O investigador que se propõe a estudar outras culturas deve se colocar no lugar do outro, e ter clareza de que sua tarefa é interpretativa, e sua interpretação não contempla toda a realidade dos indivíduos cuja cultura é investigada: “os antropólogos não estudam as aldeias, eles estudam nas aldeias”. (GOEERTZ, 2014, p.16).

De fato, torna-se importante o entendimento do todo que envolve essa criação do modelo de vida, da natureza e do mundo. Não como o uno que compõe o múltiplo, mas no caso, do múltiplo que compõe o uno. Pois, é esta cosmovisão que lhe dará as diretrizes do que é importante para sua coletividade. Sociedades com cosmovisões diferentes elencaram prioridades diferentes e até diametralmente opostas (MUNDURUKU, 2009).

A cosmovisão de um povo define a organização social e as prioridades. Por exemplo, um povo que parte de uma cosmovisão que priorize a tecnologia, aceita em suas condutas morais e éticas a extração de recursos naturais para garantir seus avanços tecnológicos. Em contrapartida, um povo que parte de uma cosmovisão que prioriza a harmonia, não aceita uma relação de exploração dos recursos naturais. É exemplo das cosmovisões indígenas. (MUNDURUKU, 2009, p. 27).

Conforme Daniel Munduruku (2009), filósofo indígena, a cosmovisão de uma sociedade vai classificar o que é ético e moral na sua atividade social. Deixa claro, por exemplo, que uma sociedade voltada para a obtenção de lucros individuais, não se limitaria, por uma noção de natureza coletiva, a sobrepujar os obstáculos no intuito de obter o máximo de lucro, mesmo que esvaindo os recursos naturais disponíveis, tudo isso em nome do avanço tecnológico.

Da análise acima, verifica-se a importância da cosmovisão na formação do entendimento coletivo de uma sociedade no direcionamento do avanço ao seu bem estar. Dependendo do que uma sociedade priorize, têm-se formas de satisfação condicionantes e, nestas formas, se esconde em alguns modelos, uma forma de conviver satisfatoriamente com a natureza; ou em outros uma forma de consumo incessante, onde apenas a aquisição do bem desejado trará uma satisfação temporária, e que se renovará a cada nova aquisição (AUSTIN, 1995).

Segundo o mesmo autor, a cosmovisão é um elemento de transformação social, inclusive no tocante ao entendimento de fato presente, pois pode levar a conclusões errôneas, com tomadas de decisões que resultem numa mudança vertiginosa na maneira de viver de uma sociedade. Por exemplo, conforme Krenak (2018), a busca pela “terra sem males” motivava os guaranis a uma circulação incessante, levando-os a terras desconhecidas, povoando e interagindo com outras nações indígenas. Já Austin (1995), indica o trágico engano dos povos que habitavam o que hoje é o México.

Para Austin (1995), a cosmovisão é percebida como pertencente a um todo social que se transforma permanentemente. Ela produz pensamentos e crenças que condiciona a percepção da realidade e orienta a ação sobre a realidade. No texto, lembra-nos “Quetzalcóatl prometeu seu regresso, e por isso os mexicas confundiram os espanhóis com seus enviados” (AUSTIN, 1995, p.211).

Acreditando na profecia do retorno de Quetzalcóatl, acolheram os espanhóis, e inocentemente, informaram-lhes a existência de grandes quantidades de riquezas em pedras e metais preciosos nas grandes cidades localizadas no interior do continente. De fato, conforme Eduardo Bueno (2019), aqui no Brasil, os portugueses queriam encontrar um caminho por terra, o Peabiru, que segundo os indígenas levaria as grandes cidades dos Andes, onde o ouro era usado abundantemente.

Esta passagem confirma a interação que existia na época, pois os indígenas que povoavam o litoral tinham conhecimento do império localizado nas grandes montanhas. E, por possuírem uma concepção totalmente diferente dos europeus que aqui chegaram, não perceberam que estavam atijando a ganância dos recém-chegados de além-mar (BUENO, 2019).

Conforme Daniel Munduruku (2009), a Cosmovisão Andina era uma concepção passada dos antigos aos jovens, de interação com a natureza, de pertencimento e da compreensão da importância global. A Natureza e tudo que a pertencia estavam vivas, não importando se conforme a concepção eurocêntrica era animada ou inanimada. Um rio, uma pedra, uma árvore, um homem, uma montanha ou uma onça eram seres que estavam fazendo parte da Natureza, ou melhor, estavam sendo com a Natureza.

Dizem os antigos que tudo é uma coisa só, tudo está em ligação com tudo, e que nada escapa a trama da vida. Segundo o conhecimento tradicional, cada coisa existente – seja ela uma pedra, uma árvore, um rio ou um ser humano – é possuidora de um espírito que anima e a mantém viva e nada escapa disso. Dizem ainda que é preciso reverenciar à Terra como grande mãe que nos alimenta e acolhe e que ninguém foge ao seu destino. (MUNDURUKU, 2009, p. 27).

A imagem da Terra é a de grande mãe, ou *Pacha Mama* para os Andinos, que os acolhia, protegia e fornecia o necessário para sua sobrevivência, a ela era necessário retribuir de bom grado, pois sua satisfação devia ser demonstrada com danças e ofertas. Katu Arkonada (2014) reflete sobre a importância da libertação da

dicotomia entre ser humano e natureza, calcada na cosmovisão Eurocêntrica Ocidental.

Vida em plenitude...em harmonia entre o material e espiritual, consigo mesmo e com a Mãe Terra. Viver bem é sair da dicotomia entre ser humano e natureza. É despertar para uma consciência de que somos filhos da Mãe Terra, da Pacha Mama, e tomar consciência de que somos parte dela, de que dela viemos e com ela nos completamos. É um estilo de vida que nos ensina “não a viver melhor, mas sim viver bem com menos” (ARKONADA, 2014).

Ao final da citação, a frase de Arkonada (2014) sobre o estilo de vida de quem está impregnado da Cosmovisão, que aqui já pode se chamar de Andina, demonstra a noção de ser mais com menos, ser feliz com pouco, ser feliz com o que a natureza fornece. Hoje a sociedade ocidental busca incessantemente a felicidade através da satisfação de suas necessidades. Para tanto, promove a obtenção de bens e serviços como os objetos de satisfação de seus desejos, e, que apenas no consumo insaciável encontrará essa felicidade. Ainda segundo Arkonada (2014), a felicidade só pode ser encontrada na plenitude, no conjunto e não na individualidade. Somente com a *Pacha Mama* o ser humano se completa, somente se sentindo “com Ela” essa completude pode ser alcançada. (ARKONADA, 2014).

### 1.3 A COSMOVISÃO ANDINA

A América em seu período pré-colombiano era rica em culturas e civilizações, que apesar de suas diferenças possuíam um patrimônio cultural e religioso comum, em muito devido a processo de expansão do Império Inca, que impunha aos povos dominados sua cultura baseada na adoração aos deuses, aos antepassados mortos, à deificação das forças da natureza e unificação do todo (SANTOS JUNIOR, 2009).

Deve ser acrescentado no início deste estudo, que para um pesquisador com conceitos fortemente arraigados no pensamento cristão ocidental, os princípios do pensamento andino podem parecer um tanto primitivos, mas não podem ter seus aspectos analisados isoladamente, como no método cartesiano. Desta maneira, evita-se correr o risco de ser influenciado por preconceitos inerentes a cultura que usualmente fragmenta o conhecimento, o que impossibilita a apreciação de uma visão de mundo cheia de simbolismos, o que particularmente, caracteriza a Cosmovisão Andina (SANTOS JUNIOR, 2009).



O Banco Central do Equador, através de sua direção cultural, desenvolveu uma animação em 2007 para, dentro das fronteiras de seu país, disseminar as crianças e jovens uma aproximação dos princípios mais básicos da diversificada cultura pré-colombiana que permeia o Pensamento Andino Ancestral. Nesta animação é demonstrado como o nativo concebia o mundo em que vivia, ou seja, como sua consciência transitava naturalmente pelo mundo celestial, pelo mundo terrestre e pelo “intramundo”.

Anteriormente a chegada dos conquistadores europeus, as pessoas concebiam a Terra como mãe ou *Pacha Mama*, pois entendiam que a natureza os havia provido com todo o necessário para sua vida. Por isso a honraram e trataram com respeito, entendendo que o bem-estar dependia de um harmonioso equilíbrio dos seres humanos e os outros seres do planeta, os quais também teriam seu próprio espírito<sup>1</sup> (BANCO CENTRAL DO EQUADOR, 2013, tradução nossa).

Nota-se que a concepção do mundo dos nativos anteriormente a chegada dos conquistadores espanhóis, possuía profunda ligação com a espiritualidade, aliás, para eles tudo era verdadeiramente uma fusão entre realidade e espírito. A terra ou natureza era sua mãe que tudo provia e, portanto, a ela deviam respeito. Sua religião era rica em cerimônias ritualísticas de agradecimento e oferecimento de sacrifícios e presentes as suas divindades, já que possuíam a certeza da merecida reciprocidade. E esta poderia, por exemplo, vir em forma de uma estação chuvosa, que traria fertilidade a terra e por consequência uma boa colheita (BANCO CENTRAL DO EQUADOR, 2013).

A Cosmovisão Andina possui nos ensinamentos de *Pacha Mama* algo inseparável do seu dia-a-dia. Todo ser humano tinha a responsabilidade espiritual de guardião da Terra, e, portanto, deveria esforçar-se para cuidar dela, de suas plantas, de suas águas e de seus animais, já que nesta visão de mundo todos estes elementos continham espíritos. E, sua espiritualidade era caracterizada pelo respeito e salvaguarda do equilíbrio universal, já que na sua cultura o ser humano e a natureza mantinham serena união, pois de forma alguma poderiam ser concebidos como entes separados (BANCO CENTRAL DO EQUADOR, 2013).

---

<sup>1</sup> Anteriormente la llegada de los conquistadores europeos, las personas concebían la Tierra como madre o *Pacha Mama*, pues entendían que la naturaleza los había provisto con todo lo necesario para su vida. Por eso, la honrar y tratar con respeto, entendiendo que el bienestar dependía de un armonioso equilibrio de los seres humanos y los demás seres del planeta, los cuales también tendrían su propio espíritu.

Para Cosmovisão Andina era primordial o culto a seus antepassados e deuses, pois entendiam o cosmos de maneira tripartida, portanto era necessário o culto a estes três mundos, de maneira que eram unificados pela celebração de seus rituais e costumes religiosos. Existia então, o Mundo Celestial - que era o formado pelos astros; o Mundo Terrestre - que era onde habitavam todos os seres vivos, e o Intramundo – onde se encontravam os espíritos dos defuntos (BANCO CENTRAL DO EQUADOR, 2013).

Várias construções foram erguidas em tempos e locais diferentes, onde hoje são os atuais territórios do México, de países da América Central, da Colômbia, do Equador, do Peru, no norte do Chile e Bolívia. Suas estruturas eram diferentes, mas continham o mesmo propósito, ou seja, estabelecer relações e alianças com seus ancestrais e unir os membros das comunidades (BANCO CENTRAL DO EQUADOR, 2013).

A morte era encarada como um grande passo dado do mundo dos vivos para o mundo dos espíritos e dos deuses. O que enchiam de importância as tumbas, estas eram mais importantes que suas próprias habitações, e, em algumas comunidades mais afastadas dos centros populacionais, o defunto era enterrado dentro da aldeia e, ainda em outras os seus restos mortais eram guardados junto a seus familiares dentro de suas próprias habitações (BANCO CENTRAL DO EQUADOR, 2013).

Esta particular forma de entender a vida e o universo, são traços de profunda importância na formação da identidade do nativo pré-colombiano, tanto andino como de qualquer parte da América Latina. O entendimento da dualidade, não como opostos, mas como complementares, é uma característica que confronta diretamente o pensamento dialético ocidental, portanto, deve ser aprofundado para melhor compreensão da Cosmovisão Andina (ANHALZER, 2013).

Dentro desta particular forma de ver a vida e o universo, é primordial compreender esta dualidade da cosmovisão. Primeiramente entendendo que a Cosmovisão Andina é oriunda de crenças mestiças, ou seja, de diferentes culturas étnicas, mas que, sobretudo, existe uma interculturalidade entre elas.

Para os Andinos o cosmos é formado de opostos que se complementam, em contrários que se complementam, então do que vai tratar o Mundo Andino é de domesticar esta contradição entre opostos para que nunca haja

uma mudança radical. Tudo está dividido em opostos que se complementam!<sup>2</sup> (ANHALZER, 2013, tradução nossa).

Para os Andinos, os deuses estão divididos em opostos que se complementam: deuses femininos e deuses masculinos. Tem-se a *Pacha Mama* que é uma deusa feminina e *Apus* que é um deus masculino. Carmem Anhalzer (2013) adverte que este pensamento dualístico poderia se aproximar do pensamento Dialético Ocidental, que surgiu na Grécia e depois foi retomado por Hegel e por Karl Marx, que estabelecia a oposição de contrários como a força que movimenta a história. Mas, deve ser alertado, conforme a autora, que existe uma diferença fundamental: “Para os Andinos tem que se domesticar a contradição<sup>3</sup>” (ANHALZER, 2013, tradução nossa). Segundo ela, assim como homens e mulheres são contrários que se complementam, deve se domesticar a diferença entre eles para que não haja o divórcio. Avelar Araújo Santos Junior (2009) em seu artigo intitulado *Cosmovisão e Religiosidade Andina: Uma Dinâmica Histórica de Encontros, Desencontros e Reencontros*, aprofunda este conceito de dualidade.

Um dos aspectos mais fundamentais do pensamento andino é a contínua relação com o todo, onde o universo é primordialmente um sistema de entes interconectados e dependentes um do outro, regidos por uma normatividade exterior (heteronímia), e não existe em si mesmo. Esse sistema segue o princípio da complementaridade, onde cada fenômeno tem como contraparte um complemento como condição necessária para ser “completo” e capaz de existir e atuar. A dinâmica entre céu e terra, sol e lua, homem e mulher, claridade e escuridão, dia e noite, bondade e maldade coexistem no pensamento andino de maneira inseparável. Desse modo, as manifestações dos deuses (seres não absolutos) não são concebidas como forças suficientes. A separação ocidental entre um âmbito secular e outro religioso (ou numinoso) corresponde com uma lógica de exclusão, porém não encaixa no princípio holístico da inclusão. Para um *runa*, até o trabalho agrícola tem um caráter religioso, onde cuidar da terra é uma forma de oração (SANTOS JUNIOR, 2009, p. 156).

Como se denota das palavras de Santos Junior (2009), esta relação com o todo, inerente a Cosmovisão Andina, é intrinsecamente ligado ao princípio da complementaridade na qual os opostos devem obrigatoriamente existir para serem completos e atuarem na cosmogonia andina como elementos explicativos do próprio existir do universo.

---

<sup>2</sup> Para los Andinos el cosmos está formado de opuestos que se complementan, en contrarios que se complementan, entonces de lo que va a tratar el Mundo Andino es de domesticar esta contradicción entre opuestos para que nunca haya un cambio radical. ¡Todo está dividido en opuestos que se complementan!

<sup>3</sup> Para los Andinos hay que domesticar la contradicción.

A concepção andina de “Deus” está muito mais distante da concepção teológica da filosofia ocidental, que concebe Deus como substância infinita e enfatiza os atributos divinos de transcendência, eternidade, imutabilidade, onipotência e absoluto. No Pensamento Andino Deus é concebido como o próprio cosmo, não como um ente entre os demais, mas sim como o sistema universal das relações, ou seja, deus é o todo em tudo. Porém, esse deus também sofre, sente pena, está triste e com cólera, e as dores e injustiça do mundo lhe afetam, isto é, participa ativamente da realidade mundana (SANTOS JUNIOR, 2009, p. 157).

Dentro da concepção do divino, uma característica muito interessante é a noção da figura do diabo que os andinos possuíam que é totalmente diferente na visão da doutrina cristã. Para eles, Deus e diabo convivem, o bem e o mal se manifestam na mesma pessoa, na mesma deidade. Diferente da noção cristã onde o bem e o mal são concebidos como algo totalmente separado e nunca podem ser unificados, para os andinos eles se encontram naturalmente juntos. Através deste exemplo pode-se compreender que a Cosmovisão Andina pode sistematizar, segundo Anhalzer (2013), um modelo filosófico apto a competir com o modelo ocidental.

Essa relação entre a separação e convivência que marca a diferença entre essas duas visões de mundo, leva ao encontro de um viver diferente, um viver com menos, um viver pleno com aceitação das diferenças. Essa aceitação das diferenças não traz angústias ou conflitos, pois são necessárias e complementares. Buscam a plenitude do Bem Viver (ACOSTA, 2015).

#### 1.4 O BEM VIVER - SUMAK KAWSAY, SUMA QAMAÑA, TEKOKAVI

Alberto Acosta (2015) resgata a Cosmovisão Andina como talvez um possível desvio da rota, que segundo ele é desastrosa, pois conduz a humanidade à destruição pelo esgotamento dos recursos naturais. Neste contexto, vislumbra-se a cultura indígena com sua visão do Bem Viver, ou Vida Boa. Crença difundida entre os povos das florestas e dos Andes que tem no seu cerne a convivência em plenitude com o ambiente, com a natureza em que existem. Essa concepção foi ignorada no choque cultural resultante do que, conforme Krenak (2019), foi o assalto e roubo as terras indígenas.

Os conceitos *Sumak kawsay*, *Suma Qamaña* e *Tekokavi* apesar de divergirem na sua grafia, devido à evolução das línguas nativas, tem na sua

interpretação a similaridade da ideia de vida boa, do bom convívio, do respeito ao outro e a natureza.

Os termos Sumak Kawsai em Quechua, Suma Qamaã em Aymara ou Buen Vivir/Vivir Bien, na tradução mais difundida, representam uma cosmovisão construída por meio de muitos anos pelos povos altiplanos dos Andes, que se tornaram invisíveis frente ao colonialismo, patriarcalismo e capitalismo. Existem outros significados para o termo: em guaraní, “Teko Kavi” significa vida boa e viver bem (respeitar a vida). “Buen Vivir”, para los Embera de Colômbia, é estar em harmonia entre todos. (ALCANTARA; SAMPAIO, 2017, p.234)

O período de implantação colonial, ou conquista do novo mundo, como é amplamente divulgado, não passou de um invento segundo Krenak (2019), pois o que aconteceu foi um genocídio indígena e subjogação da diversidade cultural. Um padrão de relações alicerçado nos aspectos do poder, do saber, do ser, da Natureza e da própria vida. A esse padrão denominou-se colonialidade.

A colonialidade que marcou o padrão de relações no contexto da colonização europeia nas Américas ainda se constitui como modelo de poder moderno e permanente. Para Quijano (2000) e Walsh (2005), a colonialidade atravessa praticamente todos os aspectos da vida e se configura a partir da: (1) colonialidade do poder – refere-se ao estabelecimento de um sistema de classificação social baseado na categoria de “raça”; (2) colonialidade do saber – reporta-se à suposição de que a Europa se constituía como centro de produção do conhecimento; (3) colonialidade do ser – corresponde à subalternização e desumanização dos sujeitos colonizados; e (4) colonialidade da natureza e da própria vida – concerne à divisão binária natureza/ sociedade, em que se nega a relação milenar entre mundos biofísicos, humanos, espirituais, descartando-se o mágico-espiritual-social que dá sustentação aos sistemas integrais de vida e de conhecimento dos povos ancestrais. (ALCANTARA; SAMPAIO, 2017, p.235).

Essa Cosmovisão Eurocêntrica Ocidental é marcada pela dicotomia, como já afirmado, que resiste ao passar do tempo, se modernizando, se utilizando dos meios de sobrevivência que a tecnologia apresenta. A colonialidade não acabou, apenas mudou, camuflou-se de desenvolvimento e tecnologia. Caracterizada pelo desprezo aos conhecimentos tradicionais, ou se apoderando deles quando lhe conduzissem a obtenção de lucros, como no caso do conhecimento tradicional sobre a agricultura (SHIVA, 2003). Mas o conhecimento oral tradicional ia sendo passado de geração a geração pelos sobreviventes, voltando a se destacar como uma alternativa utópica ao final do século XX, quando o modo de vida colonialista, capitalista e patriarcal

não atendia mais, e como se deduz das palavras de Acosta (2015) nunca atenderá. Célio Turino em prefácio escreve:

Algun leitor apressado poderia pensar tratar-se de um princípio restrito ao ambiente andino e amazônico, mas não: o Bem Viver é uma filosofia em construção, e universal, que parte da cosmologia e do modo de vida ameríndio, mas que está presente nas mais diversas culturas. Está entre nós, no Brasil, com o teko porã dos guaranis. Também está na ética e na filosofia africana do ubuntu – “eu sou porque nós somos”. Está no ecossocialismo, em sua busca por ressignificar o socialismo centralista e produtivista do século 20. Está no fazer solidário do povo, nos mutirões em vilas, favelas ou comunidades rurais e na minga ou mika andina. Está presente na roda de samba, na roda de capoeira, no jongo, nas cirandas e no candomblé. Está na Carta Encíclica Laudato Si’ do Santo Padre Francisco sobre o Cuidado da Casa Comum (TURINO, 2015, p.12).

De fato, o modo de vida destes povos inspirou toda uma reconstrução dos princípios de um modo de vida, que resguardam as condições de sobrevivência da espécie no decorrer dos anos futuros. Não se trata apenas de uma atitude voltada à preservação do meio ambiente, pois abrange toda uma gama de saberes e práticas multiculturais e interdisciplinares que se transformam numa força motriz de mudança. Mudança na velocidade de fazer as coisas. Essa mesma velocidade com a qual está se esgotando os recursos naturais não dá margem à recuperação do planeta. A pressa da humanidade em conquistar seu conforto e desenvolvimento leva a uma destruição gradual e acelerada dos recursos. Neste contexto, surgiu a filosofia “Slow” conforme Alcântara e Sampaio (2017).

A filosofia “Slow” propõe, assim, que não se deve fazer tudo de forma lenta, mas na velocidade adequada ao ritmo da vida, o que corresponde realizar as atividades de forma satisfatória e com qualidade (Honoré, 2013). O modo de estar slow é uma atitude que pode se aplicar à vida em geral, desde a saúde e ambiente, alimentação, família, trabalho, lazer, educação, vida nas cidades e comunidades à luta contra as discriminações e contra a pobreza, valorizando-se a restauração do equilíbrio dos ritmos biológicos, laços sociais e valores essenciais do ser humano (Honoré, 2012, 2013). Como destacam Chalofsky & Cavallaro (2013, p. 335) “[...] a emoção está no caminho, não no destino alcançado”. (ALCÂNTARA; SAMPAIO, p.242).

Assim como a filosofia “Slow” outras formas de transformar o modo de vida capitalista, voltado ao consumo extremo, surgiram a partir desse novo conceito em construção que conforme Gudynas (2011):

[...] trata-se de um conceito em construção e, devido a seu caráter relativista, faz-se necessário adequar sua aplicação a cada contexto cultural

e ambiental. Nesse sentido, o “Bem Viver” é entendido como um paradigma que compreende um espaço-temporal comum, no qual podem conviver distintas ontologias, na construção de uma interculturalidade que aponte “alternativas ao desenvolvimento” (GUDYNAS, 2011, p. 441).

Eduardo Gudynas (2011) entende o Bem Viver como um paradigma digno a demonstrar a necessidade da convivência no espaço e no tempo por diferentes culturas, no intuito de, através das diferentes matizes culturais, encontrarem as alternativas ao crescimento da humanidade, não como um desenvolvimento social alavancado no consumo, mas um verdadeiro desenvolvimento humano alternativo. Como, pode se depreender dos estudos de Amartya Sen (2010), o desenvolvimento que se deve perseguir é o desenvolvimento humano, o que no conceito *Suma Qamaña* poderia ser a plenitude explicada por Katu Arkonada (2014).

Em aimará suma é traduzido como algo muito bom, excelente, plenitude. E qamaña como conviver, viver em definitivo, de modo que o termo Suma Qamaña poderia ser traduzido mais aproximadamente como “vida em plenitude”, e uma tradução similar pode ser feita ao termo Quéchua Samuk Kawsay (ARKONADA, 2014).

Essa vida em plenitude está diretamente envolvida com a harmonia do ser humano com a Natureza, e nela usufruindo de seus benefícios numa convivência de respeito recíproco, não mais, como no mundo ocidental, onde o objeto Natureza apenas serve para que se construam os edifícios da modernidade, calcada apenas na satisfação imediata através do consumo. O Bem Viver poder ser a visão alternativa de um modo de vida. (ACOSTA, 2015).

Com sua proposta de harmonia com a Natureza, reciprocidade, relacionalidade, complementariedade e solidariedade entre indivíduos e comunidades, com sua oposição ao conceito de acumulação perpétua, com seu regresso a valores de uso, o Bem Viver, uma ideia em construção, livre de preconceitos, abre as portas para a formulação de visões alternativas de vida (ACOSTA, p.33).

Ainda Acosta (2015) informa da necessidade de recorrer às experiências dos povos que conviveram harmoniosamente com a Natureza, já que são eles que durante milhares de anos passaram essa concepção de geração a geração, sobrevivendo a colonialidade.

Para falar do Bem Viver, é preciso recorrer às experiências, às visões e às propostas de povos que, dentro e fora do mundo andino e amazônico,

empenharam-se em viver harmoniosamente com a Natureza, e que são donos de uma história longa e profunda, ainda bastante desconhecida e, inclusive, marginalizada. Foram capazes de resistir, a seu modo, a um colonialismo que dura mais de quinhentos anos, imaginando um futuro distinto que muito poderia contribuir com os grandes debates globais (ACOSTA, 2015).

Uma das grandes contribuições nos debates globais poderia ser esse aspecto, que conforme preleciona Santos Junior (2009), é fundamental do Pensamento Andino que é a complementariedade, onde todos estão conectados e dependendo uns dos outros, e ninguém existe sem a existência do outro.

Um dos aspectos mais fundamentais do Pensamento Andino é a contínua relação com o todo, onde o universo é primordialmente um sistema de entes interconectados e dependentes um do outro, regidos por uma normatividade exterior (heteronímia), e não existe em si mesmo. Esse sistema segue o princípio da complementariedade, onde cada fenômeno tem como contraparte um complemento como condição necessária par ser “completo” e capaz de existir e atuar. (SANTOS JUNIOR, p.155)

De fato, a própria existência está condicionada a um fenômeno para ser completo, a convivência harmônica com a Natureza. Porém, existe somente quando ela é respeitada na sua condição primordial. Destarte, a Natureza contem a humanidade e esta está contida nela, ao eliminá-la, elimina-se as próprias condições de sobrevivência da humanidade (ARKONADA, 2014).

Essa forma de ver o mundo do povo nativo ancestral resistiu e continua resistindo através dos tempos, passando de geração a geração de forma oral, escrita e nos rituais de sua religião. Acontece que essa incompatibilidade com o fervor consumista e metodológico embasado na técnica começou a gerar conflitos como a guerra da água na Bolívia em 2000. Onde a água, por ser interpretado como um bem comercializável, foi privatizada e até a sua coleta através da chuva estava proibida, pois toda água devia ser comprada da concessionária estrangeira. Isso confrontava diretamente a forma como os povos que lá viviam entendiam as manifestações da *Pacha Mama*. Em resposta a tantas demandas neste sentido, o final do século XX e início do XXI viu reforçar a necessidade de outra normatização política e jurídica centrada nos costumes do povo latino-americano, e o campo fértil para essa discussão foi o constitucionalismo, e para tanto se viu surgir o Novo Constitucionalismo Latino-Americano (WOLKMER, 2013).



## **2 O NOVO CONTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A INFLUENCIA DA COSMOVISÃO ANDINA NO FINAL DO SÉCULO XX E PRIMEIRAS DÉCADAS DO SÉCULO XXI**

Conforme Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau (2013), no decorrer da história do constitucionalismo, verificam-se progressos e regressos conforme o movimento dos tempos. E o que se originou com a revolução burguesa francesa e americana no século XXVIII, perpassando pelo estado de bem estar social e da constituição de opulência, não mais representava o anseio das populações da América Latina. Não que um dia tenha representado, mas a insatisfação e o efeito da nova constituição colombiana de 1991 deflagrou um novo movimento constitucionalista, embasada nas necessidades das populações indígenas, campesinas, tradicionais e do meio ambiente.

A Assembleia Constituinte colombiana de 1991 sentou as bases do resgate da doutrina tradicional do poder constituinte. Até a constituinte colombiana, os processos constituintes, particularmente na América Latina, foram desenvolvidos, em boa parte e seguindo o exemplo europeu, de costas para a população. Embora seus resultados não fossem os esperados, devido ao papel de predomínio que os partidos tradicionais exerceram sobre a constituinte o certo é que com a Constituição de 1991 uma nova época do constitucionalismo latino-americano foi inaugurada, seguida principalmente pelas constituições das Repúblicas do Equador (1998) e Venezuela (1999) e cujas características principais parecem destacar-se na mudança constitucional vivida pela Bolívia (2006-2007). (PASTOR: DALMAU, 2013, p. 51).

Concordando com Wolkmer (2013), os processos constituintes na América Latina historicamente não contemplavam as pluralidades das minorias, vinculavam-se apenas aos desejos de uma elite comprometida com a concentração de renda, que patrocinavam as campanhas políticas. As pautas reivindicadas dessas minorias, tanto das cidades, dos campos ou das selvas eram preocupantes, ao passo que prejudicariam seus interesses ao impor limites nos seus intentos, tanto ambientais como trabalhistas (PASTOR: DALMAU, 2013).

Milena Petters Mello (2013) faz a referencia de que o constitucionalismo latino-americano a partir do século XX pode ser dividido em quatro períodos, que se destacam na história do continente, demonstrando assim a evolução dos movimentos sociais na busca de uma nova forma de positivar seus desejos e necessidades.

[...]analisando as Constituições latino-americanas, Ortiz-Alvarez e Lejarza as classificaram do ponto de vista cronológico em quatro períodos. No primeiro período constam a *Constitución Política de los Estados Mexicanos* (1917) e a *Constitución Política de Costa Rica* (1949). No segundo período, que corresponde aos anos 1960 e 1970, figuram a *Constitución de la República de Venezuela* (1961), a *Constitución de la República Dominicana* (1966), a *Constitución de la República Oriental del Uruguay* (1966), a *Constitución Política de Bolívia* (1967), a *Constitución Política de la República de Panamá* (1972) e a *Constitución de la República de Cuba* (1976). Um terceiro período, relativo aos anos 1980, compreende a *Constitución de Chile* (1980), a *Constitución de la República de Honduras* (1982), a *Constitución de la República de El Salvador* (1983), a *Constitución Política de la Guatemala* (1985), a *Constitución Política de la República de Nicaragua* (1987) e a *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). No quarto período, concernente a década 90, encontra-se em gestação as modernas tendências de constitucionalismo latino-americano, com Constituições mais progressistas como a *Constitución Política de Colômbia* (1991), a *Constitución de la República de Paraguay* (1992), a *Constitución Política de Perú* (1993), e a *Constitución Política de la República de Ecuador* (1993, com reformas em 1996). No quarto período que corresponderia ao “*constitucionalismo avançado*”, estudado no final dos anos 90 como um “novo constitucionalismo”, poderiam ser enquadradas também, segundo estes autores, as Constituições dos três períodos anteriores que se “modernizaram” através de emendas e reformas constitucionais significativas. (MELO, 2013, p. 69).

A América Latina teve no século XX um período conturbado onde eclodiram revoluções, golpes e ditaduras, e conforme as nações foram passando por esses processos, certo grau de evolução democrática ia se consolidando como desejo de seus cidadãos. A constituição passa a ter um papel de refletir esses anseios e lutas sociais, nela devem estar contempladas todas as normas que se sobressaem desses movimentos evolutivos sociais decorrentes de lutas políticas.

Mas é sobretudo na última década que o constitucionalismo na América Latina recebe nova linfa da promulgação das Constituições da Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009). Alguns autores, a propósito, sustentam que estas três Constituições formaram as bases do “novo constitucionalismo latino-americano”. Nesta nova fase, conhecida também como “constitucionalismo andino”, os textos constitucionais são elaborados por assembleias constituintes participativas, sendo posteriormente objeto de aprovação popular através de *referendum*. As cartas constitucionais são mais amplas, complexas e detalhadas, radicadas na realidade histórico-cultural de cada país e, portanto, declaradamente comprometidas com os processos de descolonização. Ao mesmo tempo, as novas Constituições conjugam a integração internacional à ‘redescoberta’ de valores, tradições e estruturas locais e peculiares, e estimulam, assim, um novo modelo de integração latino-americana, de conteúdo marcadamente social, que supera o isolacionismo intercontinental de origem colonial e enfatiza a solidariedade neste novo contexto da integração. (MELO, 2013, p. 75).

As Constituições contaram com a participação popular na sua elaboração, sendo as da Bolívia, Venezuela e Equador precursoras de um novo tipo de constitucionalismo, um “pluralismo constitucional”, uma “constitucionalização da diversidade” (PRONER, 2013). Essa diferente manifestação na produção destes textos constitucionais, foram o diferencial no seu projeto de representar os anseios de uma população, a muito negligenciada pela visão eurocêntrica do Norte econômico.

Vale mencionar ainda o magistério de Cesar Augusto Baldi, que aponta que se as rupturas das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) são fundadas em parâmetros sensivelmente diversos dos de seus países vizinhos, ressaltando que tanto na Bolívia quanto no Equador os catálogos de direitos constitucionais rompem o paradigma geracional eurocentrado, sendo construídos a partir de um protagonismo indígena, e, portanto, descolonizador, plurinacional, refundante da concepção de Estado. Em suma, a “*crise de colonialidade*” vivida no Equador, da qual o direito e o Estado são manifestações, permitiu as mudanças hoje assentadas na Constituição de 2008. Desta crise se observa a pretensão constitucional para uma nova concepção de mundo, de relações sociais e de relações entre o homem e natureza, perfilhando um modelo de desenvolvimento diferenciado e preocupado com a preservação dos elementos vitais para a permanência saudável e harmônica do homem no planeta. (UNNENBERG, 2013, p. 138)

De fato, essas duas Constituições demonstraram uma sensível ruptura ao se apartarem das Cartas de seus vizinhos. Desvencilharam-se de uma produção constitucional calcada numa Cosmovisão Eurocêntrica, e sim, uma nova forma de construir e de viver o Estado. Agora parte significativa da população, como a indígena, se faz representar nesta carta fundamental. Um corte na estrutura colonialista, onde o plurinacional se faz fundante. Onde a visão indígena, ou Cosmovisão Andina, serve de modelo para uma nova maneira de encarar e usufruir as benesses da Natureza. Agora a Constituição não pode ser mais, como preleciona Wolkmer (2013) apenas uma “matriz geradora de processos políticos”.

A constituição não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade. Enquanto pacto político que expressa a pluralidade, ela materializa uma forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversos e participantes. Assim, toda sociedade política tem sua própria constituição, corporalizando suas tradições, costumes e práticas que ordenam a tramitação do poder. (WOLKMER, 2013, p. 19).

A pluralidade na voz que ecoa nas assembleias constituintes resulta no processo democrático, pois ao confrontar leituras divergentes dentro de uma legitimidade, as normas resultantes serão sempre equilibradas pelo consenso. O que seria incabível dentro de um “monismo jurídico” (PRONER, 2013), já que sem confrontação, sem discussão, sem diálogo, a resultante é um ditar de normas, sendo ela abrigada ou não em processo democrático. As vozes devem ser ouvidas, para que conhecimentos tradicionais não sejam cimentados nas lápides das línguas mortas.

Assim é que durante o período de redemocratização, alguns países latino-americanos concentraram-se em afirmar uma democracia mais apropriada a seus Estados, com o intuito de romper com o padrão democrático externo que lhes era imposto, o que passou a requerer mudança de fatores que permitissem um avanço democrático mais significativo. Fatores como patrimonialismo, latifúndio, privatização dos bens nacionais, ausência de distribuição de riquezas, inexperiência com governos democráticos mais apropriados para a região, importação de valores sociojurídicos adequados, dificuldades legais e políticas de se coibir os abusos do poder, dificuldade de uma integração econômica latino-americana, ou de uma economia que trouxesse benefícios a todos, e a **presença de um militarismo persistente**, comprovaram não apenas os problemas internos de se romper com as elites políticas e econômicas que impediam a ampliação dos benefícios democráticos, como também demonstravam uma dependência maior dos países latino-americanos a uma ordem democrática mais globalizada, que precisava ser modificada para atender aos interesses e valores locais (MORAES; FREITAS, 2013, p. 105, grifos nossos).

Esse processo foi marcado pela conscientização da necessidade de outra maneira de se fazer a democracia; uma que fosse alinhada com os seus costumes tradicionais, já que o que era predominante não condizia com suas necessidades e não representava sua realidade. O Povo indígena possui uma interação com a Natureza e o Outro de uma forma não patrimonialista, embasada no Bem Viver, na reciprocidade, na distribuição dos recursos que a *Pacha Mama* oferece. (ACOSTA, 2015).

Da análise dos novos textos constitucionais, especialmente as Constituições da Bolívia e do Equador, observa-se que, partindo do constitucionalismo clássico europeu, as novas Constituições procuram “avançar” sobretudo no que se refere à proteção ambiental e ao pluralismo cultural e multiétnico, conformando o modelo garantista que mira sustentabilidade socioambiental: buscando equilibrar o uso dos recursos econômicos e ambientais e valorizar a diversidade histórico-cultural em favor de um modelo socioeconômico voltado a uma melhor qualidade de vida; o *buen vivir*, ou *sumak kawsay* (Constituição do Equador) e *Suma Qamaña* (Constituição da Bolívia). (MELO, 2013, p.76).

Os textos produzidos nestas Cartas afirmaram a importância da convivência na diversidade cultural, na pluralidade dos costumes, no meio que se encontra inserido, ou seja, no convívio sustentável com o meio ambiente. Marcadas por esse azimute, as novas Constituições avançaram na democratização do uso dos recursos naturais, não mais encarando a Natureza como um simples objeto necessário ao lucro das grandes corporações, mas como um sujeito, como pode ser visto no art. 74 da Constituição do Equador que será analisado a frente (MORAES; FREITAS, 2013). De fato a Cosmovisão Andina começa a dar forma nas novas Constituições Latino-Americanas impondo seus princípios decorrentes de milênios de tradição e convivência na diversidade do continente americano.

## 2.1 PRINCÍPIOS CONDUTORES DAS NOVAS CONSTITUIÇÕES

Dois princípios muito importantes para compreensão das possíveis mudanças provocadas em algumas constituições da América Latina, principalmente na maneira de ver a natureza como objeto, passando a vê-la como sujeito de direito, são os princípios da Distribuição e da Reciprocidade (ANHALZER, 2013).

O princípio da Distribuição indica que a produção oriunda da terra, e até mesmo esta própria, deve ser distribuída conforme a necessidade de cada família, objetivando um maior acesso aos recursos. Já o princípio da Reciprocidade, que não significa igualdade, indica que as partes têm os mesmos direitos e obrigações, e que estes não podem ser alterados. Este princípio é o mesmo, que ainda persiste entre os Andinos, na ideia de pagamento a *Pacha Mama* pelo que recebe da terra, oferecendo a ela sacrifícios e cuidados (ANHALZER, 2013).

Como pode se depreender do que foi exposto até o momento, a Cosmovisão Andina é rica em princípios que dão margem a possibilidade de afetação ao surgimento de doutrinas, pensamentos científicos, bem como a correntes jurídicas, tanto em relação aos direitos humanos, como em relação aos direitos da natureza e a maneira de encará-la.

A forma de encarar o mundo e a ciência a partir do século XV é embasada na visão de mundo europeia, na qual esta se enxergava como o centro do mundo – o Eurocentrismo. Acontece que o restante do mundo também produzia sua própria ciência e cultura, como se podem citar os exemplos das culturas, Indiana, Japonesa, Árabe e a Latino-americana.

Uma das revoltas que motivaram o rompimento com a Cosmovisão Europeia foi a “Guerra da Água” na Bolívia, nesta revolta o povo boliviano perdeu o direito sobre a água produzida no seu próprio país, pois uma empresa estrangeira comprou os direitos de produção e comercialização da água, chegando a ponto de ser crime construir poço artesiano, assim como acumular água da chuva (A CORPORAÇÃO, 2003).

Volkmer (2013) nos informa que desta guerra surgiu uma nova constituição, que veio ao encontro desse novo pensamento crítico latino-americano que demonstra uma resposta jurídica fundamental nessa cultura. A partir das últimas décadas do século XX as novas constituições na América Latina possuíam algumas características em comum com a visão do homem em relação natureza. Podem-se citar as Constituições da Colômbia, Equador, Bolívia e Venezuela. Essa visão é na realidade um giro Ecocêntrico nas Constituições.

Parece evidente que as mudanças políticas e os novos processos sociais de luta nos Estados latino-americanos engendram não só novas constituições que materializam novos atores sociais, realidades plurais e práticas biocêntricas desafiadoras, mas igualmente, propõem diante da diversidade de culturas minoritárias, da força incontestável dos povos indígenas do Continente, de políticas de desenvolvimento sustentável e da proteção de bens comuns naturais, um novo paradigma de constitucionalismo, o que poderia denominar-se de constitucionalismo pluralista e intercultural – síntese de um constitucionalismo indígena, autóctone e mestiço. (WOLKMER, 2013, p. 33).

Germana Moraes e Raquel Freitas (2013) apresentam nas Constituições dois conceitos já tratados, que são relevantes ao presente estudo; um é o conceito de “*Pacha Mama*” e o outro o de Bem Viver (*sumak kawsay*). Na Constituição da República do Equador de 2008 encontramos nos artigos 71 a 74 uma fonte importante de informações sobre o conceito jurídico de *Pacha Mama*, bem como sua transformação de “objeto de direito” para “sujeito de direito”.

Importante entender, que igualmente ao que foi exposto sobre a Cosmovisão Cristã, também aqui não cabe enxergar através dos filtros criados no estudo do Direito brasileiro que é muito arraigado aos conceitos europeus e estadunidenses. Deve-se sim verificar que novas maneiras de encarar a natureza estão surgindo no mundo, e que de fato, o Novo Constitucionalismo Latino-americano tenta romper com o entendimento eurocêntrico das coisas e das pessoas.

Art. 71. A Natureza ou Pacha Mama, onde a vida é reproduzida e realizada, tem o direito de ser plenamente respeitada a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo e nacionalidade pode exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos de naturalização. Para aplicar e interpretar esses direitos, os princípios estabelecidos na Constituição serão observados, conforme apropriado. O Estado incentivará pessoas e grupos naturais e jurídicos a proteger a naturalização e promover o respeito por todos os elementos que formam um ecossistema<sup>4</sup> (EQUADOR, 2020, tradução nossa).

Este artigo, da Constituição Equatoriana, demonstra como a Natureza pode ser encarada como um sujeito de direito, pois descreve a Natureza como um ser vivo, a “Mãe Terra”. Propõe que todo o sistema está vivo, animais, vegetais, rios, mares, florestas, céu, a terra e o homem (como a consciência de todo este sistema).

Outro conceito importante é o conceito de Bem Viver (*Sumak Kawsay*), conceito inserido na constituição no artigo 74, que tem raiz na sociedade indígena. Que pode ser simplificado como: Viver com intuito não “apenas no “ter”, mas também no “ser”, “estar”, “fazer” e “sentir”” (MORAES; FREITAS, 2013, p. 115). Esses países têm como característica em comum uma grande população indígena, por isso estes conceitos são facilmente absorvidos pela população, e que encontra certa resistência nos países onde o conhecimento está embasado na cultura jurídica anglo-germânica. Moraes e Freitas (2013) indicam o pensamento de René Raméres Callegos<sup>5</sup> sobre o Bem Viver, o qual se deve entender como:

[...] a satisfação das necessidades, a consecução de uma qualidade de vida e morte dignas, o amar e ser amado, e o florescimento saudável de todos, em paz e harmonia com a natureza, para prolongamento das culturas humanas e da biodiversidade. (MORAES; FREITAS, 2013, p. 115).

Conforme René Gallegos, a satisfação das necessidades do homem não depende de grandes sofisticções e complexidades, que demandam altas tecnologias e desgaste aos recursos naturais, e que o Bem Viver é o retorno ao viver simples objetivado na qualidade do “ser” e não na quantidade do “ter”. Isto por si só

---

<sup>4</sup> La naturaleza o Pacha Mama, onde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, Pueblo e nacionalidade podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaliza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos em la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaliza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecossistema.

<sup>5</sup> Secretário da “Secretaría Nacional de planificación y desarrollo” do Equador.

já favorece florescimento saudável de todos, que pode ser mais satisfatório e compensador. A natureza não pode ser vista como um oponente, e sim como o ambiente saudável para que as culturas humanas possam se desenvolver em paz e harmonia (MORAES; FREITAS, 2013).

Essa Cosmovisão Biocêntrica proliferou na América Latina através de revoluções que ocorreram nas últimas décadas do século XX, o que acabou por impregnar as constituições de alguns dos países latino-americanos, que possuíam grande incidência de população indígena em sua demografia (WOLKMER, 2013).

A ciência, com a Teoria de Gaia, e a Filosofia, principalmente com a Ecologia Profunda, vem contribuindo para acordar a consciência do ser humano, quanto ao colapso ambiental, à ameaça de extinção da humanidade e à crise civilizatória em que vivemos e, com essa incipiente e crescente consciência ecológica, instaura-se uma mudança de paradigmas no campo do conhecimento, inclusive jurídico. Sob a perspectiva do direito, desloca-se o eixo do ser humano, em órbita do qual gravitava e ainda gravita a ideia de direitos, para a Mãe Terra, (a natureza) como principal e prioritário titular de sujeito de direitos, paradigma ao redor da qual surgem propostas de reestruturação de todo o edifício do saber jurídico (MORAES; FREITAS, 2013, p. 113).

Fazendo uma relação destes conceitos com o modo de vida andino ancestral, ou seja, com a Cosmovisão Andina verifica-se que as tendências contemporâneas do Novo Constitucionalismo Latino-americano estão impregnadas de conceitos que demonstram semelhança entre eles.

Este “novo” constitucionalismo não surge, tampouco é desdobramento do pensamento e das academias centrais europeias e norte-americanas, mas, das comunidades indígenas, campesinas e dos povos originários dos Andes. Agora, a criatividade, a originalidade e a identidade gestada no Sul substituem o mimetismo, a colonialidade e a inferioridade imposta pelo Norte. (WOLKMER, 2013, p. 10).

Essa transformação, esse “giro ecocêntrico” (MORAES; FREITAS, 2013) foi sendo construído através de um olhar para si mesmo, para suas raízes, para sua ancestralidade. O questionamento da forma de pensar do colonizador, esse pensamento antropocêntrico, “dicotômico” (SANTOS JUNIOR, 2009), pode ser ultrapassado na busca de um novo constitucionalismo, como preleciona WOLKMER (2013):

Este “novo” tipo de constitucionalismo – expresso nas Constituições da Venezuela, 1999, do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009 – oferece



elementos (extraídos da Cosmologia Andina) para “um ‘giro’ ecocêntrico” e para um “biossocialismo republicano”, polarizado nos eixos do reconhecimento de direitos da natureza (*Pachamama*), da edificação participativa de convivência plurinacional (refundação do Estado) e da oficialidade democrática do pluralismo jurídico comunitário. Os atores centrais deste “novo” constitucionalismo não são os representantes legislativos tradicionais ou as elites judiciárias, mas o povo oprimido, as vítimas excluídas e os “não ser” negados e subalternos, nesse largo fosso de desigualdades do continente latino-americano, as nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de camponeses agrários e os múltiplos movimentos sociais (WOLKMER, 2013, p. 10).

Conforme preleciona Wolkmer (2013) acima, existe uma relação entre a Cosmovisão Andina, a qual ele denomina Cosmologia Andina, com as novas demandas sociais contempladas nestas constituições.

A Constituição da República Bolivariana da Venezuela, votada majoritariamente pelo povo venezuelano no dia 15 de dezembro de 1999 foi, antes de tudo, uma constituição *necessária*. Desde a primeira grande manifestação de protesto, o denominado *Caracazo*, em 1989, quando milhares de pessoas se lançaram na rua para expressar seu cansaço de um sistema corrupto, elitista e marginalizado, até a vitória de Hugo Chávez em dezembro de 1998, passando pelo golpe de Estado de 1992 que, indiretamente, acabaria com o governo de Carlos Andrés Pérez, a sociedade venezuelana acabou impondo sua vontade de aprofundar uma democracia através da participação, das políticas de igualdade, do respeito pelos direitos fundamentais e da melhoria das condições de vida dos venezuelanos, por intermédio de coberturas sociais suficientes, da criação de tecido produtivo e de uma melhor distribuição da renda proveniente do petróleo. (PASTOR; DALMAU, 2013, p. 54).

Essa imposição do povo em favor de um aprofundamento na democracia desembocou na necessidade de participação popular nos processos de decisão. Neste processo constituinte, notou-se uma necessidade de desapego ao constitucionalismo tradicional de matriz europeia. Havia chegado o momento de se livrar das amarras da colonialidade. Conforme Flávia Soares Unneberg (2013):

A participação popular é consubstanciada por uma democracia direta, participativa, ao lado de possibilidade de participação também representativa. Consulta popular, referendo, revocatória de mandato e iniciativa legal são mecanismos de participação popular na vida política do país, e a separação tradicional tripartite de Montesquieu é substituída por cinco Poderes do Estado. Assim além dos conhecidos Poder Executivo, Legislativo e Judicial, tem-se ainda o Poder Eleitoral e o “Quinto Poder”, que é o Poder de Transparência e Controle Social, instituição popular de controle administrativo (UNNEBERG, 2013, p.134).

Essa nova forma constitucional vai além do modelo tradicional europeu de tripartição dos poderes, construindo um modelo que necessita de mais dois poderes,

quais sejam o Poder Eleitoral e o Poder de Transparência e Controle Social, como pode ser visto:

“A discussão Constituinte marca o começo de um renovado processo de descolonialidade do poder. Um novo horizonte histórico está surgindo. Ele implica a emancipação em relação ao eurocentrismo – uma emancipação que convoca a uma luta social para prescindir do capitalismo (UNNEBERG, 2013, p. 134).”

Essa luta social surge como uma emancipação, uma proposta de transformação civilizatória voltada a um bem viver, uma visão biocêntrica da natureza condizente com a matriz cosmogônica dos povos latino-americanos:

Os direitos da Natureza ou direitos de *Pachamama* rompem a lógica antropocêntrica tradicional e apresentam a natureza como sujeito de direitos, inaugurando uma visão biocêntrica, geocêntrica ou ecocêntrica do direito ambiental. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir dos entes públicos o cumprimento dos direitos da natureza e o respeito a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, funções e processos evolutivos (UNNEBERG, 2013, p. 135-136)..

Na mesma trilha Pablo Dávalos (2010), informa que o Bem Viver (*Sumak Kawsay*) é uma forma diferente de relação entre a sociedade e a natureza, e a sociedade e suas diferenças, que não tem nada a ver com os comportamentos de indivíduos egoístas que maximizam suas preferências.

A expropriação de territórios ancestrais dos povos indígenas faz parte da continuação da conquista e do saque, e são evidenciados nos casos dos povos mapuche no Chile e na Argentina, nas concessões mineradoras e petroleiras no caso do Peru, do Brasil, na extensão da soja e do monocultivo no Paraguai e etc. Os povos que resistem a esse avanço do capitalismo tem sido perseguidos e criminalizados, como foi o caso da população de Dayuma, no Equador, onde o governo de Rafael Correa prendeu quase todo o povoado e o acusou de terrorismo (DÁVALOS, 2010).

A visão antropocêntrica guia a uma atitude monista no direito. E ao não se enxergar a pluralidade de culturas, acaba ignorando-as completamente e por consequência, jogando-as a margem. E esses povos marginalizados passam a ser os “não vistos”, os ignorados. Eles são os povos das floretas, são eles que ocupam a terra em lugares onde os grandes interesses corporativos se concentram (DÁVALOS, 2010).

Davi Kopenawa (2010) - Xamã e líder yanomami remete: Para o homem branco a “floresta é meio ambiente; para nós, ela é a casa onde se guarda a

alimentação, e onde vivem os outros povos indígenas com seus costumes tradicionais” (KOPENAWA, 2010), lugar que deveria ser de harmonia com sua espiritualidade, donde retiram o que comer e onde concretizam sua existência. Mas ao contrário é onde são perseguidos, criminalizados por obstruírem o desenvolvimento das grandes lavouras, mineradoras e indústria ilegal de madeira. Nesse conflito esses povos são transformados em objetos, da mesma maneira que o ser humano, que se diz civilizado, encara a natureza (DÁVALOS, 2010).

Nessa trama civilizatória, os seres humanos se convertem em objetos de si mesmo, e a sociedade se fratura a si mesma. A construção de individualidades egoístas é feita com o custo de fragmentar a sociedade em uma multiplicidade de particularismos que podem ser disciplinados, controlados e manipulados a partir de uma estrutura de poder que administra a vida e a morte como prerrogativa própria. Nessa construção social e de poder os mercados autorregulados, e o formato mercantil que as relações sociais assumem, excluem qualquer consideração ética e instauram um princípio de eficiência que, por definição, nada tem a ver com ética, muito menos com sua própria sociedade (DÁVALOS, 2010).

Pablo Dávalos (2010) faz referência à busca incessante do mercado pela eficiência, uma eficiência que tem marcado a natureza com a destruição cada vez mais rápida de suas florestas, oceanos, rios e geleiras e com elas toda diversidade de flora e fauna. Cria-se então uma relação ética onde “os mercados são eficientes porque não são éticos” (DÁVALOS, 2010) e, portanto, quanto mais o foco estiver no lucro a qualquer custo, maior será o desenvolvimento do mercado. Até que alcance o seu total exaurimento.

O Bem Viver (*Sumak Kawsay*) é uma forma diferente de relação entre a sociedade e a natureza, e a sociedade e suas diferenças, que não tem nada a ver com os comportamentos de indivíduos egoístas que maximizam suas preferências. (DÁVALOS, 2010).

No entanto, no debate político, a plurinacionalidade do Estado e o *Sumak Kawsay* fazem parte da nova contratualidade tanto na Bolívia quanto do Equador, a natureza também foi reconhecida como sujeito portador de direitos, e a natureza é mencionada na constituição política como pachamama (DÁVALOS, 2010).

Ainda conforme Dávalos (2010) mesmo que os novos textos constitucionais tenham mudado sua matriz monista para uma identidade pluralista, não significa que os métodos de capitalização tenham mudado espontaneamente, faz-se necessário

que além do discurso positivado nas Cartas, passem a fazer parte da prática o respeito às necessidades e demandas dos povos indígenas, como ele então preleciona abaixo.

O fato de que conste no texto constitucional a apelação ao *Sumak Kawsay* e à plurinacionalidade do Estado não significa que a sociedade boliviana e equatoriana mudaram os padrões de acumulação capitalista, nem tenham transformado as relações de poder que os atravessam. Significa que foi posicionado um discurso que deve ser sustentado a partir da práxis política dos movimentos indígenas (DÁVALOS, 2010).

Uma das características que se destacam neste conjunto de princípios de matriz cosmogônica andina é o pluralismo, essa capacidade de conviver com a existência do diferente em vários níveis.

A existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais ou culturais com a particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si. (WOLKMER, 2001).

O próprio Ailton Krenak (2017) frisa que se os portugueses ao chegarem aqui tivessem agido com respeito, “seriam aceitos como mais um na diferença” (KRENAK, 2017), o que demonstra a falta de harmonia entre o colonizador e o nativo americano. E, essa visão do colonizador continua ainda marcando o processo das configurações do poder na maioria das nações que não sofrem a pressão das minorias.

Ao contrário, o Novo Constitucionalismo Latino-americano aceita e é constituído por essa diversidade, por essas várias formas do “fazer”. O Pluralismo como marco epistêmico e metodológico é na verdade, conforme Wolkmer (2001), um conceito dinâmico e, portanto, reconhece o valor dessa diversidade. O pluralismo carrega consigo alguns princípios valorativos, que vão dar margem a toda uma nova concepção na forma de distribuição do poder, o que afeta diretamente na maneira como essa sociedade vai interagir com o Estado e com todas as instituições compostas por essa, conforme Wolkmer (2001) esse princípios são:

- O princípio da Autonomia, que delega poder a vários grupos independentes da sua fonte de poder central.
- O princípio da Descentralização, que conduz a decisão sobre os assuntos importantes para as comunidades, onde elas trarão

consequências, e, portanto, são mais interessadas na sua implantação ou não.

- O princípio da Participação, que agrega os diversos grupos componentes da sociedade, mesmo aqueles que se enquadrem na categoria de minoritários, de maneira que todos possuam representação e tenham sua voz ouvida.
- O princípio do Localismo, que é um diferencial de privilégio que o poder local possui em detrimento do poder central.
- O princípio da Diversidade, que é a forma como a diferença é encarada, não dando a homogeneidade uma importância superior, e, pelo contrário, o diferente tem sua existência garantida nas mais diversas formas de expressão, de viver e conviver.
- O princípio da Tolerância, que como o próprio nome diz, compreende a capacidade da convivência com o diferente, onde diversos grupos podem usufruir do mesmo espaço no mesmo tempo através de regras “pautadas pelo espírito de indulgência e pela prática da moderação” (WOLKMER, 2001).

## 2.2 O NOVO CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL

No Brasil, graças à atuação de movimentos ambientalistas e indígenas, a Constituição de 1988 teve um novo rumo, no que se refere a essas questões ambientais e indígenas. Juliana Santilli (2005) descreve que Cartas como as da Colômbia e Paraguai foram inspiradas no novo constitucionalismo brasileiro. Também afirma que “O processo constituinte significou para os próprios índios a mais notável oportunidade de participação política em toda a história das suas relações pós-contato [...]” (SANTILLI, 2005, p.7).

Lembrando que conforme já citado anteriormente, Milena Petters Melo (2013) declara que a Constituição Brasileira não pertence ao grupo de Constituições que fazem parte do quarto período, as quais representam a positivação dos interesses sociais mais pluralistas, onde a diversidade étnica e o meio ambiente passam a ser encarados sob o ponto de vista da proteção dos direitos e preservação da Natureza. Sendo esta última reconhecida como ente vivo e sujeito de direitos, embasada nos conhecimentos tradicionais da Cosmovisão Andina. A Constituição Brasileira

pertence ao terceiro período, o qual foi marcado como um período de ruptura com os regimes totalitários na América Latina, portanto um período de libertação, e, como tal, absorveu o novo constitucionalismo como um “fruto de transições democráticas e relativamente pacíficas, favorecidas pelo pacto político estabelecido entre os diferentes partidos, setores e movimentos sociais, ao fim de legitimar e promover as escolhas constituintes” (MELO, 2013, p. 68-69).

Analisando a questão indígena, no Brasil a legislação ainda em vigor é a Lei 6.001/73 – Estatuto do Índio, que apesar de certo avanço em relação a legislações anteriores, tinha como principal propósito integrá-lo progressivamente a comunhão nacional, garantindo-lhe alguns direitos para enfim eliminar sua característica indígena, com sua incorporação total a sociedade (COLAÇO, 2013, p. 195)

Observa-se que o objetivo do Estatuto do Índio seria garantir temporariamente alguns direitos, eliminando aos poucos o elemento índio, já que, com o passar do tempo, iria perder sua cultura original, deixando de ser índio e de ter direitos referentes a esta condição a partir da sua incorporação a comunidade nacional. (COLAÇO, 2013, p. 195).

A assembleia constituinte brasileira, na construção de uma nova carta, deu voz aos moradores do território brasileiro para reivindicarem suas demandas, exporem suas necessidades, compartilharem sua cultura, no intuito de defendê-las. Exemplo disso foi o discurso de Ailton Krenak (1987) no Plenário da Câmara dos Deputados em defesa da Emenda Popular da União das Nações Indígenas - UNI, no dia 4 de setembro de 1987.

Eu espero não agredir, com a minha manifestação, o protocolo desta casa. Mas eu acredito que os senhores não poderão ficar omissos, os senhores não terão como ficar alheios a mais essa agressão movida pelo poder econômico, pela ganância, pela ignorância do que significa ser um povo indígena. Povo indígena tem um jeito de pensar, tem um jeito de viver, tem condições fundamentais para sua existência e manifestação da sua tradição, da sua vida, da sua cultura, que não coloca em risco e nunca colocaram a existência sequer dos animais que vivem ao redor das áreas indígenas, quanto mais de outros seres humanos. Eu creio que nenhum dos senhores poderia nunca apontar atos, atitudes da gente indígena do Brasil que colocou em risco, seja a vida, seja o patrimônio de qualquer pessoa de qualquer grupo humano nesse país. E hoje nós fomos alvos de uma agressão que pretende atingir na essência a nossa fé, a nossa confiança de que ainda existe dignidade, de que ainda é possível construir uma sociedade que sabe respeitar aqueles que não tem dinheiro para manter uma campanha de incessante difamação, que saiba respeitar um povo que sempre viveu a revelia de todas as riquezas. Um povo que habita casas cobertas de palhas e dorme em esteiras no chão não deve ser identificado como o povo que é o inimigo aos interesses do Brasil, inimigo dos

interesses da nação e que coloca em risco qualquer desenvolvimento. O povo indígena tem regado com sangue cada hectare dos 8 milhões de quilômetros quadrados do Brasil, os senhores são testemunhas disso. Eu agradeço a presidência dessa casa, agradeço os senhores e espero não ter agredido com as minhas palavras os sentimentos dos senhores que se encontram nessa casa. Obrigado. (KRENAK, 1987).

Esse discurso, apesar de ter sido realizado em 1987, tem seus elementos até hoje pautando as disputas de terras na região amazônica, movida pelos interesses do agronegócio, da mineração, da extração de madeira, entre outros interesses. Como pode se concluir dessas palavras, o povo indígena possui uma maneira muito diferente de conceber o mundo em que vive, já que possui uma ligação muito mais estreita com a terra que habita (KRENAK, 2019).

A Constituição Brasileira promulgada em 1988 trouxe avanços importantes seguindo as principais tendências do “constitucionalismo democrático contemporâneo” (MELO, 2013, p. 73) que possuíam uma agenda de expansão dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, fruto de reivindicações das comunidades, bem como a incorporação de novas garantias e direitos e construção de institutos que detenham o controle jurisdicional e administrativo (MELO, 2013, p. 73).

Nesta ordem de ideias, a tendência latino-americana consiste em assegurar a operacionalidade dos direitos e das garantias que a constituição estabelece. A eficácia, à qual o sistema se predispõe, coliga-se a uma concepção normativa e realista da Constituição. Neste novo espírito constitucional, os direitos são adjetivados de modo a reforçar e qualificar-lhes a efetividade – as constituições tratam expressamente de “igualdade real”, “tratamento equitativo digno”, “distribuição equitativa e solidária” – mirando a uma clara hierarquia de princípios e à sua aplicabilidade direta e imediata (MELO, 2013, p.73)

Seguindo a tendência do Novo Constitucionalismo o Brasil também na sua Carta contemplou pontos importantes das reivindicações referentes aos direitos fundamentais nos capítulos 1º a 17. E, mais especificamente ao meio ambiente, cultura, tradição e direitos indígenas nos artigos 215, 216, 225, 231 e 232, dos quais alguns artigos serão discutidos no capítulo seguinte.

Assim como a Carta Brasileira, a partir da segunda metade do século XX várias constituições passaram a positivar um rol maior de princípios fundamentais de direito. Já em outras, como a da Bolívia e Equador, seus constituintes preocuparam-se em além de positivar esses princípios, também incorporar a Cosmovisão Andina herdada das culturas ancestrais que já se encontravam no continente americano,

antes da chegada do europeu colonizador, a qual lhes era mais familiar que o próprio direito constitucional instituído (MELO, 2013, p. 75).

Conforme Thais Colaço (2013) a constante luta contrária promovida pelos interesses econômicos de latifundiários e das grandes corporações no tocante a legislação ambiental e indígena, demonstra o atraso que o Constitucionalismo Brasileiro se encontra perante seus vizinhos continentais, como a Bolívia e o Equador, então precursores de um entendimento moderno que promovem a formação de um novo paradigma constitucional.

### 2.3 A FORMAÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA ECOCÊNTRICO

A conquista do Novo Mundo, não poderia deixar de se identificar com a supremacia do povo europeu sobre o povo nativo, considerado bárbaro e inferior. Essa dominação deveria estar embasada num paradigma que justificasse uma guerra justa, o que para tanto, deveria estar fundamentada dentro dos padrões cristãos e humanos.

[...] a maneira mais direta de fundamentar a práxis de dominação colonial trans-oceânica – colonialidade que é simultânea à própria origem da modernidade e, por isso, novidade na história mundial – é mostrar que a cultura dominante outorga à mais atrasada ('torpeza' que Ginés chamará de *turbíatem*, em latim, e Kant de *unmündigkeit*) os benefícios da civilização (DUSSEL, 2009, p. 295).

A cristandade da época necessitava de uma justificativa para tamanha violência na conquista do Novo Mundo, para isso encontrou argumentos na centralidade do conhecimento, no discurso da racionalidade do método científico.

*“O ser humano adquire confiança em si mesmo [Zutrauen zu sich selbst]. [...] Com a invenção da pólvora desaparece da guerra a inimizade individual [...]. O homem descobre a América, os seus tesouros e os seus povos, descobre a natureza, descobre-se a si mesmo [sich selbst] (Hegel, 1970, vol. 20:62)*

Tendo disto isto relativamente às condições geopolíticas exteriores à Europa, Hegel fecha-se numa reflexão puramente centrada na Europa. Tenta assim, nas primeiras páginas sobre Filosofia Moderna, explicar a nova situação do filósofo perante a realidade sócio-histórica (DUSSEL, p. 287, 2009).

A fonte de todo conhecimento embasado no método científico racional segundo Hegel, como nos informa Dussel (2009), encontra-se na Europa,



demonstrando as bases da Cosmvisão Eurocêntrica. Sendo justificada a subjugação dos povos indígenas, que na época eram considerados bárbaros e diferentemente dos Gregos, Chineses ou dos pertencentes ao mundo muçulmano não se enquadravam nas “suas regras da razão”. Esta guerra era considerada justa.

*Será sempre justo e conforme ao direito natural que tais gentes [bárbaras] se submetam ao império de príncipes e nações mais cultas e humanas, para que, pelas suas virtudes e pela prudência das suas leis, abandonem a barbárie e se submetam a uma vida mais humana e ao culto da virtude (Ginés, 1967:85).*

*E, se rejeitam esse império, pode-se-lho impor por meio das armas e essa guerra será justa de acordo com o que declara o direito natural [...]. Resumindo: é justo, conveniente e conforme à lei natural que os varões probos, inteligentes, virtuosos e humanos dominem sobre todos os que não possuem estas qualidades (GINÉS, 1967:87 apud DUSSEL, 2009, p. 296).*

Também não figurava como justificativa a condição apenas de pagão, mas sim a de incivilizado, pois se os colonizadores encontrassem outras gentes que sendo civilizados cultuassem ídolos ao invés do Deus verdadeiro, não poderiam ser castigados e nem se pegassem em armas para combatê-los. Mas civilizações como os Maias, Astecas e Incas na América, não eram consideradas civilizadas o suficientes, portando, a guerra se fazia justa (DUSSEL, 2009, p. 297).

Assim, as terras da América foram conquistadas e colonizadas, e com o passar dos tempos, pouco houve de modificação nesta visão Eurocêntrica na América Latina. Até que a Cosmvisão Andina com seu Bem Viver pudesse ser considerado um novo paradigma e impregnasse a política, a ciência, a cultura e o Direito.

A formação de um novo paradigma torna-se necessário, conforme Fritjof Capra (2012), pois é esse apego a uma visão antiquada, fechada e desgastante que impulsiona a humanidade numa corrida desenfreada ao consumo. Uma visão amplamente divulgada pela globalização, pela nova interligação digital, pela ocultação dos problemas sociais e ambientais. Os problemas revelados desde a metade do século XX devem ser encarados como realmente são: manifestações multilaterais de um mesmo paradigma primordial eurocêntrico e estadunidense.

Em última análise, esses problemas precisam ser vistos, exatamente, como diferentes facetas de uma única crise, que é, em grande medida, uma crise de percepção. Ela deriva do fato de que a maioria de nós, e em especial nossas grandes instituições sociais, concordam com os conceitos de uma visão de mundo obsoleta, uma percepção da realidade inadequada para

lidarmos com nosso mundo superpovoado e globalmente interligado (CAPRA, 2012).

A maneira de encarar a natureza e a própria existência conforme Capra (2012) influencia as decisões da humanidade, leva-a a caminhos, por vezes, tortuosos e danosos para sua própria existência; vendando a humanidade na procura das soluções necessárias à sua continuidade neste planeta.

Há soluções para os principais problemas de nosso tempo, algumas delas até mesmo simples. Mas requerem uma mudança radical em nossas percepções, no nosso pensamento e nos nossos valores. E, de fato, estamos agora no princípio dessa mudança fundamental de visão de mundo na ciência e na sociedade, uma mudança de paradigma tão radical como foi a revolução copernicana. Porém, essa compreensão ainda não despontou entre a maioria dos nossos líderes políticos. O reconhecimento de que é necessária uma profunda mudança de percepção e de pensamento para garantir a nossa sobrevivência ainda não atingiu a maioria dos líderes de nossas corporações, nem os administradores e os professores das nossas grandes universidades (CAPRA, 2012).

Essa profunda mudança de que fala Capra (2012), foram as mudanças que ocorreram nas ciências, como a física no princípio do século XX e que foram “amplamente discutidas durante mais de cinquenta anos” (CAPRA, 2012). Para tanto é importante ressaltar os estudos de Thomas Kuhn (1962), conforme o próprio Capra referencia na sua noção de paradigma científico como “uma constelação de realizações – concepções, valores, técnicas, etc. – compartilhada por uma comunidade científica e utilizada por essa comunidade para definir problemas e soluções legítimas” (KUHN, Apud CAPRA 2012). Esta definição demonstra a real influência do paradigma no enfrentamento dos problemas sociais, naturais e científicos encarados pelos pesquisadores em seu tempo.

O historiador da ciência que examinar as pesquisas do passado a partir da perspectiva da historiografia contemporânea pode sentir-se tentado a proclamar que, quando mudam os paradigmas, muda com eles o próprio mundo. Guiados por um novo paradigma, os cientistas adotam novos instrumentos e orientam seu olhar em novas direções. E o que é ainda mais importante: durante as revoluções, os cientistas veem coisas novas e diferentes quando, empregando instrumentos familiares, olham para os mesmos pontos já examinados anteriormente. É como se a comunidade profissional tivesse sido subitamente transportada para um novo planeta, onde objetos familiares são vistos sob a luz diferente e a eles se apregoam objetos desconhecidos. Certamente não ocorre nada semelhante: não há transplante geográfico; fora do laboratório os afazeres cotidianos em geral continuam como antes. Não obstante, as mudanças de paradigma realmente levam os cientistas a ver o mundo definido por seus compromissos de pesquisa de uma maneira diferente. Na medida em que

seu único acesso a esse mundo dá-se através do que veem e fazem, poderemos ser tentados a dizer que, após uma revolução, os cientistas reagem a um mundo diferente (KUHN, 2018).

Essa mudança de paradigma, que fala Thomas Kuhn (2018), pode ser relacionada ao fenômeno de rompimento do pensamento antropocêntrico europeu quando confrontado com uma visão biocêntrica da natureza encontrada na Cosmvisão Andina, que por sua vez fez surgir um pensamento crítico em meados do século XX, onde as afirmações da visão europeia não podiam simplesmente serem aceitas sem questionamentos, não que estivessem equivocadas, mas que deveria ser levada em conta a visão dos pensadores latino-americanos (WOLKMER, 2013).

Neste novo contexto vê-se surgir pensadores como o neurobiólogo Humberto Maturana e o biólogo e filósofo Francisco Varela que fazem parte dos propositores do pensamento sistêmico e do construtivismo radical, criadores da Teoria da Autopoiese e Biologia Molecular (MATURANA, 2017), que de inovadora, pode ter influenciado Niklas Luhmann na sociologia. Dessa revolução no pensamento latino-americano podem ter surgido diversas disciplinas que de alguma maneira contribuíram no desenvolvimento de um pensamento voltado para o que se produz no interior do continente e o que já se encontrava a muito relegado, como a cultura ancestral dos nativos da América.

Também surgem disciplinas que norteiam o pensamento de preservação. Especificamente, pode-se citar, por exemplo, Fenando Estenssoro Saavedra no livro “Medio Ambiente y ideologia. La Discusión Pública em Chile, 1992-2002” no qual o autor acusa o surgimento de uma nova disciplina, a Ecologia Política.

Assim, alguns autores levantaram o surgimento de uma nova disciplina social denominada Ecologia Política, cuja finalidade seria construir a proposta da nova ordem sociopolítica necessária para que a humanidade não seja destruída ecologicamente. (ESTENSSORO SAAVEDRA, 2014, p. 84, tradução nossa)<sup>6</sup>.

Esta disciplina visa o estudo das consequências da política no desenvolvimento socioambiental, bem como, entender suas nuances mais profundas. Com ela é possível entender o surgimento da crise ambiental, pela

---

<sup>6</sup> De aquí entonces, algunos autores han planteado el surgimento de una nueva disciplina social denominada Ecologia Política, cuyo objeto sería construir la propuesta del nuevo orden sociopolítico necesario para que la humanidad no se destruya ecologicamente.

simples visão antropocêntrica em relação ao ambiente. Pode-se concluir que o homem enxerga a natureza como um objeto de sua posse, um bem desfrutável que existe exclusivamente para atingir seus objetivos imediatos (ESTENSSORO SAAVEDRA, 2014).

A própria defesa ambiental acaba por se subdividir entre o Ecologismo e o Ambientalismo. Da qual se compreende que o Ecologismo tem um viés mais radical, acreditando que não exista saída para a humanidade fora de uma profunda transformação no sistema social, econômico, político e cultural. Como preleciona Estenssoro Saavedra (2014):

O ecologismo refere-se à necessidade de uma transformação ampla, radical e profunda dos sistemas sociais, políticos, econômicos e culturais existentes nas sociedades ocidentais dominantes e industrializadas que foram estruturadas sob a visão típica da modernidade<sup>7</sup> (ESTENSSORO SAAVEDRA, 2014, p. 88, tradução nossa).

Já o Ambientalismo visa encontrar as soluções dos problemas do sistema atual e tentar dentro desta visão antropocêntrica corrigi-los sem modificar a essência da sociedade.

[...] o ambientalismo ou meio ambientalismo, identificariam aquelas abordagens que só buscariam reformar o sistema civilizatório dominante, estruturado sob uma cosmovisão antropocêntrica, racional e esclarecida, sem transformar sua essência<sup>8</sup>. (ESTENSSORO SAAVEDRA, 2014, p. 89, tradução nossa).

Como há de se notar, são visões diferentes de encarar a ação humana, ou o entendimento da natureza da qual o homem faz parte. A primeira entende o homem como parte integrante da natureza, mas somente como um ser a mais no conjunto natural, sem direitos superiores, entende que “o ser humano é somente uma criatura a mais do mundo natural e não tem direitos superiores ao resto das espécies e fenômenos quem compreende a biosfera”<sup>9</sup> (ESTENSSORO SAAVEDRA, 2014, p. 91). Portanto, esta visão é conceituada como uma cosmovisão biocêntrica. A

<sup>7</sup> [...] el ecologismo hace referencia a la necesidad de una transformación amplia, radical y profunda de los actuales sistemas sociales, políticos, económicos y culturales existentes em las dominantes sociedades occidentales insutrializadas que se estructuraron bajo la comovisión propia de la modernidade.

<sup>8</sup> [...] “el ambientalismo o medioambientalismo, identificaria a aquellos planteamientos que sólo buscarían reformar el sistema civilizacional dominante, estructurado bajo na cosmovisión antropocêntrica, racional e ilustrada, sin transformar su esencia”.

<sup>9</sup> [...] “el ser humano es sólo una criatura más del mundo natural y que no tiene derechos superiores al resto de las espécies y fonomenos que comprende a biosfera”.

segunda entende a natureza com uma visão antropocêntrica, ou seja, o ser humano no centro do entendimento, tendo a natureza a seus serviços.

[...] a cosmovisão antropocêntrica que não questiona o ser humano como um valor central para compreender a realidade, bem como compreender quais bens naturais estão a seu serviço, pois é seu habitat natural, fonte de recursos e bem-estar<sup>10</sup>. (ESTENSSORO SAAVEDRA, 2014, p. 108, tradução nossa).

Conforme Estenssoro Saavedra (2014) vislumbra-se que esta última impõe novos critérios de responsabilidade nesta relação homem-natureza, devendo alcançar uma crescente consciência da responsabilidade ambiental em toda a população. Ao contrário, a Cosmovisão Biocêntrica proliferou na América Latina através de revoluções que ocorreram nas últimas décadas do século XX, o que acabou por impregnar as constituições de alguns dos países latino-americanos, que possuíam grande incidência de população indígena em sua demografia (WOLKMER, 2013).

Carmem Anhalzer (2013) preleciona a importância da dualidade, da convivência do bem e do mal, do homem e mulher, da humanidade com a natureza. Esse conceito complicado sob o ponto de vista da Cosmovisão Ocidental é o cerne da questão da sobrevivência da humanidade neste planeta. Há necessidade de promover esse reencontro, como informa Alberto Acosta (2015).

Em vez de manter o divórcio entre a natureza e o ser humano, há que propiciar seu reencontro: algo assim como tentar juntar o nó górdio que se rompeu pela força de uma concepção de vida predadora e, certamente intolerável (ACOSTA, 2015).

O autor demonstra a necessidade de romper com um modo de vida, que para se manter, consome os recursos mais rapidamente do que a Natureza pode se restituir. E em muitos casos não existe restituição, já que espécies extintas não ressurgem. A concepção econômica da vida leva a um consumo desenfreado, tudo em busca de uma felicidade inalcançável. Uma nova compra não saciará o vazio existencial que apenas a vida em plenitude pode trazer. Talvez apenas uma pequena recompensa temporária, como um brinquedo novo para uma criança. Mas essas crianças crescem e a cada nova aquisição, mais fugaz é a sensação de

---

<sup>10</sup> [...] “la cosmovision antropocéntrica comprenderia aquel pensamiento que no cuestiona al ser humano como valor central para entender la realidad, así como entender qual a naturaliza está a su servicio en la medida que es su habitat natural, fuente de recursos y bienestar”.

satisfação. Ailton Krenak (2019) vai explicar essa necessidade que a população ocidental tem de se tornar um consumidor, mais do que cidadão.

O que é feito de nossos rios, nossas florestas, nossas paisagens? Nós ficamos tão perturbados com o desarranjo regional que vivemos, ficamos tão fora do sério com a falta de perspectiva política, que não conseguimos nos erguer e respirar, ver o que importa mesmo para as pessoas, os coletivos e as comunidades nas suas ecologias. Para citar o Boaventura de Souza Santos, a ecologia dos saberes deveria também integrar nossa experiência cotidiana, inspirar nossas escolhas sobre o lugar em que queremos viver, nossa experiência como comunidade. Precisamos ser críticos a essa ideia plasmada de humanidade homogênea na qual há muito tempo o consumo tomou lugar daquilo que antes era cidadania. José Mugica disse que transformamos as pessoas em consumidores, e não em cidadãos. E nossas crianças, desde a mais tenra idade, são ensinadas a serem clientes. Não tem gente mais adulada do que consumidor. São adulados até o ponto de ficarem imbecis, babando. Então para que ser cidadão? Para que ter cidadania, alteridade, estar no mundo de uma maneira crítica e consciente, se você pode ser um consumidor? Essa ideia dispensa a experiência de viver numa terra cheia de sentido, numa plataforma para diferentes cosmovisões. (KRENAK, 2019, p. 23-25)

De fato, qual a necessidade da cidadania? Ao ser bajulado como consumidor, as pessoas acabam por se sentirem importantes, ouvidas, poderosas. Ainda mais numa sociedade tecnológica e, que como tal, necessita de ávidos consumidores de tecnologias descartáveis. O problema é que quanto mais se avança, mais se tem necessidade de crescimento, isso se reflete nas pessoas, nas empresas, nos números econômicos. Já que os índices utilizados não refletem o desenvolvimento humano, e sim apenas indicações de produção econômica, que na maioria das vezes não levam em conta a velocidade de consumo dos recursos naturais (VEIGA, 2011).

Pablo Dávalos (2010) infere que essa ideia de desenvolvimento, que possui a população ocidental, não tem sentido aos povos indígenas originários. Para quê desenvolvimento? Se a Natureza tudo provê, se sua cultura a milhares de anos vive bem e em plenitude com sua realidade.

[...] se deveria abandonar a ideia de desenvolvimento, porque implica em violência, imposição, subordinação. Não se pode “desenvolver” ninguém, porque cada sociedade tem sua própria cosmovisão que deve ser respeitada, e, se nessa cosmovisão não existe desenvolvimento nem o tempo linear, então não se pode desenvolvê-la, pensando que está fazendo um bem a essa sociedade, quando, na verdade, ela está sendo violentada de forma radical (DÁVALOS, 2010).

Esta diferença de entendimento gerou historicamente violência e mesmo atualmente é um dos fatores de morte de indígenas. A ganância pelos recursos naturais que muitas vezes se encontram em territórios indígenas deve ser defendida pelo Estado, e como se verificou nas Constituições analisadas houve preocupação de proteger essas populações. Mas o que realmente pode vir a fazer a diferença é adoção do conceito de Bem Viver, como preleciona Pablo Dávalos.

O conceito de Sumak Kawsay permite exatamente isto: uma nova visão de natureza, sem ignorar os avanços tecnológicos nem os avanços em produtividade, mas sim projetando-os ao interior de um novo contrato com a natureza, em que a sociedade não se separe desta, nem a considere como externo ou como uma ameaça ou como o outro radical, senão parte de sua própria dinâmica, como fundamento e condição de possibilidade de sua existência no futuro. (DÁVALOS, 2010).

Como o autor apresenta acima, o conceito de Bem Viver, traz o reencontro necessário entre a humanidade e a Natureza. Aceitando a diferença, minimizando os problemas da vida moderna através da simplicidade como confidenciou o avô de Daniel Mundukuru seu Apolinário, ancião indígena deitado em sua rede: “Existem apenas duas coisas importantes que as pessoas devem saber para viver bem suas vidas: 1) nunca devem se preocupar com as coisas pequenas; 2) todas as coisas são pequenas” (MUNDUKURU, 2009). Esta sabedoria dos povos originais aparentemente está faltando na sociedade atual. Concorda com ele outro escritor indígena Katu Arkonada.

Precisamos ouvir aqueles que estão caminhando há milhares de anos, aqueles que não veem o tempo como algo linear, mas como algo circular em que o presente é contínuo, e o passado e o futuro são um só. Só assim, saindo da lógica ocidental, eurocêntrica, cristã e moderna, repensando a nós mesmos e aquilo que nos rodeia, poderemos começar uma verdadeira descolonização e uma aproximação ao Viver Bem. (ARKONADA, 2014).

Como está demonstrada acima, a Cosmovisão Andina, cerne do conhecimento tradicional indígena, revela-se como novo paradigma reconstrutor de uma sociedade voltado para o conviver harmonioso com a Natureza, retirando dela o necessário para seu bem viver. Divorciando-se da lógica consumista capitalista que depreda e ignora a Terra como fonte irradiante de vida. Acontece que a Terra como qualquer ser, ou sistema vivo, compõe-se de outros sistemas menores como ensina

James Lovelock, ao compará-la a um caracol: “Assim como a concha é parte de um caracol, as rochas, o ar e os oceanos são parte de Gaia” (LOVELOCK, 1991).

E assim, sentem-se os povos indígenas originários, imersos na sua Cosmovisão, sendo parte integrante da Natureza, ou melhor, por desconhecerem a noção de tempo linear: “Estão sendo com a Natureza” e essa diferença sutil entre “ser” e “estar sendo com Ela” é a diferença entre a compreensão ou não das nuances da Cosmovisão Andina. Eles estão sendo com a Natureza, filhos da Mãe Terra ou *Pacha Mama*, netos dos rios, irmãos dos animais, guardiões das florestas (KRENAK, 2019).

E esta Cosmovisão impregna as Constituições da Bolívia e do Equador transformando-as em precursoras na incorporação do pluralismo político e da Natureza como sujeito de Direito, portanto faz-se necessário um estudo mais aprofundado na maneira como foram abordados estes pontos nas referidas constituições, fazendo ao final um comparativo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



### **3 A COSMOVISÃO ANDINA NAS REDAÇÕES DAS CONSTITUIÇÕES DA BOLÍVIA E DO EQUADOR: UM COMPARATIVO COM A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.**

Conforme Germana Moraes e Raquel Freitas (2013) as democracias latino-americanas sempre foram lembradas como regiões “sem realização democrática própria” (MORAES; FREITAS, 2013, p. 104), sofrendo toda sorte de influências externas, o que interferia no seu desenvolvimento natural. Por isso, eram ricas em revoluções e revoltas, que normalmente desembocavam em regimes autoritários ligados um projeto de política neoliberal internacional. Ainda quando rompidas essas amarras autoritárias, os regimes civis que as sucediam, eram desprovidas das soluções das necessidades regionais, pois ainda assim, eram ligadas a essa visão neoliberal eurocêntrica.

Em consequência, durante as crises que substituíram os governos militares por governos constitucionais, os países latino-americanos conheceram uma teoria de organização do Estado e do direito com base nos parâmetros neoliberais acima mencionados, os quais resultavam na afirmação de uma política capitalista hegemônica e desafiadora das necessidades democráticas próprias para a região. Com a cultura de governos fortes instalados no passado na América Latina, essa afirmação democrática neoliberal tornou-se um grande desafio, incapaz de acomodar ao mesmo tempo tanto as necessidades locais como os novos paradigmas democráticos externos (MORAES; FREITAS, 2013, p. 105).

Essas aberturas políticas, que traziam à população a esperança do desenvolvimento humano, na realidade não passavam de um entrave ao desenlace da cultura colonial europeia. De fato, alguns países possuíam sua população constituída primordialmente por indígenas e mestiços, e suas Leis até então não correspondiam a suas aspirações e, portanto, fez-se necessário, a base de revolta, o surgimento de novas Cartas Constitucionais.

Assim é que durante o período de redemocratização, alguns países latino-americanos concentraram-se em afirmar uma democracia mais apropriada a seus Estados, com o intuito de romper com o padrão democrático externo que lhes era imposto, o que passou a requerer mudança de fatores que permitissem um avanço democrático mais significativo (MORAES; FREITAS, 2013, p. 105).

Essas mudanças em determinadas Constituições, nada mais são do que a positivação dos costumes e conhecimentos já milenarmente utilizados pelas

populações indígenas ancestrais que nas Américas já vivia antes da chegada do colonizador europeu. E essa maneira de viver, como já demonstrado, era embasada na Cosmovisão Andina, a qual pode ser notada nas Constituições da Bolívia e do Equador.

### 3.1 A COSMOVISÃO ANDINA NA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DA BOLÍVIA

Conforme Carol Proner (2013), a Bolívia tem uma população onde mais da metade se autodefine como indígena ou mestiço, “de acordo com o Censo Nacional de população e Moradia de 2001, tem 40% da população com autodefinição indígena, 68% de autodefinição étnica como mestiços, 18% de indígenas-originários e 37% de brancos” (PRONER, 2013). Fica fácil compreender que as antigas constituições embasadas na visão antropocêntrica, marca do constitucionalismo europeu, não atendiam as suas reivindicações. Em 18 de dezembro de 2005 foi eleito o candidato Evo Morales um membro da etnia aimará, e em 7 de fevereiro de 2009 foi promulgada constituição aprovada em referendo popular.

Portanto, o povo boliviano, por meio do referendo de 25 de janeiro de 2009, aprovou o projeto de Constituição Política do Estado, apresentado ao Congresso Nacional pela Assembléia Constituinte em 15 de dezembro de 2007 com os ajustes estabelecidos pelo H. Congresso Nacional. Pela vontade do soberano proclama-se o seguinte:<sup>11</sup> [...] (BOLÍVIA, 2020, tradução nossa).

Com essas palavras o presidente da Bolívia proclamou a sua nova constituição. Uma Carta que vem ao encontro das aspirações dos povos andinos que compõem o seu povo. Onde princípios da Cosmovisão Andina são já enxertados no seu primeiro artigo.

Artigo 1. A Bolívia é constituída em um Estado Comunitário Social de Direito Plurinacional Unitário, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e com autonomias. A Bolívia é fundada na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e

---

<sup>11</sup> Por cuanto, el pueblo Boliviano a través del Referéndum de fecha 25 de enero de 2009, ha aprobado el proyecto de Constitución Política del Estado, presentado al H. Congreso Nacional por la Asamblea Constituyente el 15 de diciembre de 2007 con los ajustes establecidos por el H. Congreso Nacional. Por la voluntad del soberano se proclama lo siguiente:

linguístico, dentro do processo integrador do país <sup>12</sup>. (BOLÍVIA, 2020, tradução nossa).

Este primeiro artigo da Carta Boliviana já descortina o que ele traz de inovador. Ao se declarar Estado Plurinacional, assume a multiplicidade de povos, a aceitação da diversidade étnica, da interculturalidade e dos valores da tolerância. Conduzindo a todos a participação das tomadas de decisão, em um Estado único, mas descentralizado, através de suas autonomias. Conforme preceitua Carol Proner (2013).

A nova constituição contém o reconhecimento explícito do caráter plurinacional do Estado, o reconhecimento da autonomia e autogoverno para os departamentos, regiões e povos ou nações existentes no interior do território, e o estabelecimento de mecanismos de participação e proteção destes departamentos regionais, povos e nações no governo compartilhado do Estado (p.143).

Esse reconhecimento inovador vai de encontro ao Estado Liberal, pois muda sua matriz, para uma multiplicidade de culturas, uma aceitação do diverso. O uno passa a ser o conjunto de muitos, o Estado visto como um aglomerado de nações ricas em diversidade de culturas e costumes. Ademais delega aos departamentos, a suas regiões, aos povos que integram a sua territorialidade uma singular autonomia, estabelecendo mecanismos de participação popular no âmbito das decisões, suprindo seus cidadãos do necessário atendimento de suas reivindicações, pois parte destes a construção do que esperam do que entendem por Estado (PRONER, 2013).

A Bolívia, como mostrado anteriormente, tem em sua composição étnica grande maioria de povos indígenas tradicionais que compõem nações e povos, como os quéchuas e aimarás moradores região Andina, que juntos contam mais de 4,5 milhões de integrantes, portanto nesta Constituição que resgata os direitos dos povos tradicionais, verifica-se a consagração no seu capítulo quarto dos Direitos das Nações e dos Povos Indígena Originário Campesino.

Artigo 30. É nação e povo indígena nativo camponês toda a comunidade humana que compartilha uma identidade cultural, língua, tradição histórica,

---

<sup>12</sup> Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.

instituições, território e cosmovisão, cuja existência seja anterior a invasão colonial espanhola<sup>13</sup> (BOLÍVIA, 2020, tradução nossa).

O artigo 30 da referida Constituição declara que é nação ou povo indígena nativo camponês, aquele que preencha os requisitos elencados na Constituição, quais sejam, compartilhar: a) identidade cultural; b) língua; c) tradição histórica; d) instituições; e) território; f) cosmovisão; g) existência anterior à invasão colonial espanhola. Ao analisar estes requisitos, resta clara a intenção do constituinte em criar um parâmetro legal para análises de futuras reivindicações territoriais. Esse conjunto de características só poderá ser identificado em um povo que realmente encontra-se integrado no modo de vida indígena tradicional.

Seguindo por esse capítulo encontramos um conjunto de garantias e direitos reservados aos povos indígenas e afro-bolivianos, no intuito de preservação da vida, liberdade, cultura, religiosidade, territorialidade e proteção ao perigo de extinção (BOLÍVIA, 2020).

Já os artigos 33 e 34 estabelecem os direitos a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado.

Artigo 33. As pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício desse direito deve permitir aos indivíduos e comunidades que componham as gerações presentes e futuras, além de outros seres vivos, se desenvolvam de maneira normal e permanente<sup>14</sup> (BOLÍVIA, 2020, tradução nossa).

Este artigo, semelhante a muitas outras constituições, declara o direito do ser humano a um meio ambiente saudável preservado para si e para futuras gerações. Mas o artigo seguinte faculta a qualquer pessoa o direito de defender esse meio ambiente.

Artigo 34. Qualquer pessoa, individualmente ou em representação de uma coletividade, está habilitada a exercer ações legais em defesa do direito ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação das instituições públicas de agir de ofício contra ataques ao meio ambiente<sup>15</sup> (BOLÍVIA, 2020, tradução nossa).

---

<sup>13</sup> Artículo 30. Es nación y pueblo indígena originario campesino toda la colectividad humana que comparta identidad cultural, idioma, tradición histórica, instituciones, territorialidad y cosmovisión, cuya existencia es anterior a la invasión colonial española.

<sup>14</sup> Artículo 33. Las personas tiene derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividad de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.

<sup>15</sup> Artículo 34. cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio

A Carta boliviana delega a qualquer cidadão em seu nome ou em nome de uma comunidade o direito de ação para proteção do meio ambiente, não tirando a responsabilidade dos órgãos públicos de agirem de ofício. O que transforma qualquer um em fiscal ambiental, e, onde milhares de olhos podem, além de observar, também agir, fica mais difícil em tese, infringir as leis de proteção ambiental. O artigo 78 da Constituição boliviana prevê que a educação possui características próprias.

- I. A educação é unitária, pública, universal, democrática, participativa, de base comunitária, descolonizadora e de qualidade.
- II. A educação é intracultural, intercultural e multilíngue em todo o sistema educacional.
- III. O sistema educacional baseia-se em uma educação aberta, humanística, científica, técnica e tecnológica, produtiva, territorial, teórica e prática, libertadora e revolucionária, crítica e solidária.
- IV. O Estado garante educação vocacional e educação técnica humanística, para homens e mulheres, relacionados à vida, trabalho e desenvolvimento produtivo<sup>16</sup> (BOLÍVIA, 2020, tradução nossa).

A ideia de interculturalidade já engendradora na educação cria na geração que está se formando, e nas futuras, a valorização e o conhecimento das outras culturas e línguas existentes no território. Essa quebra de paradigma já na formação inicial do cidadão, ou seja, na escola, introduz no seio da sociedade a tolerância e o conviver com o diferente. O diferente, como revela o Bem Viver, não separa, mas sim complementa (ANHALZER, 2013). Essa diversidade conforme a Constituição boliviana é a base essencial do Estado.

Artigo 98.

- I. A diversidade cultural constitui a base essencial do Estado comunitário plurinacional. A interculturalidade é o instrumento da coesão e da coexistência harmoniosa e equilibrada entre todos os povos e nações. A interculturalidade ocorrerá com respeito às diferenças e em igualdade de condições.

---

de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente.

<sup>16</sup> Artículo 78.

- I. La educación es unitaria , pública, universal, democrática, participativa, comunitária, descolonizadora y de calidad.
- II. La educación es intracultural, intercultural y plurilingüen todo el sistema educativo.
- III. El sistema educativo se fundamenta en una educación abierta, humanista, científica, técnica y tecnológica, productiva, territorial, teórica y práctica, liberadora y revolucionaria, crítica y solidaria.
- IV. El Estado garantiza la educación vocacional y la enseñanza técnica humanística, para hombres y mujeres, relacionada con la vida, el trabajo y el desarrollo productivo.

II O Estado assumirá como garantidor da existência de culturas camponesas nativas indígenas, repositórios de conhecimentos, conhecimentos, valores, espiritualidades e visões de mundo.

III Será responsabilidade fundamental do Estado preservar, desenvolver, proteger e espalhar as culturas existentes no país<sup>17</sup> (BOLÍVIA, 2020, tradução nossa).

O Estado boliviano constitui sua identidade a partir de uma diversidade de povos e culturas, essa interculturalidade garantida é o que une esses diferentes povos. A certeza que sua história e cultura ancestral, nativa, indígena serão preservadas e passadas de geração a geração. Esse conhecimento é reconhecido pelo Estado como um patrimônio cultural boliviano.

Artigo 100.

I. São patrimônios nações e dos povos indígenas originários camponesinos as cosmovisões, os mitos, a história oral, as danças, as práticas culturais, os conhecimentos e as tecnologias tradicionais. Esse patrimônio faz parte da expressão e identidade do Estado.

II O Estado protegerá os saberes e o conhecimento, mediante registro da propriedade intelectual que salvaguarda os direitos intangíveis das nações e povos indígenas originários camponesinos e das comunidades interculturais e afro-bolivianas<sup>18</sup> (BOLÍVIA, 2020, tradução nossa).

O patrimônio declarado pela Constituição como sendo pertencente aos povos e nações indígenas é composto pela sua Cosmovisão, mitos, histórias orais, danças, conhecimentos tradicionais, entre outros, fazem parte da identidade do Estado. E, portanto, como figura no inciso II do artigo 100, está protegido através do registro de propriedade intelectual. Deve-se dar importância ao ponto que fala da tecnologia, para se evitar o que Vandana Shiva (2010) classifica como biopirataria. Essa prática constante de apropriação do conhecimento e das tecnologias adquiridas no decorrer dos séculos de domesticação das espécies vegetais.

---

<sup>17</sup> Artículo 98.

I. La diversidad cultural constituye la base esencial del Estado Plurinacional Comunitario. La interculturalidad es el instrumento para la cohesión ya la convivencia armónica y equilibrada entre todos los pueblos y naciones. La interculturalidad tendrá lugar con respeto a las diferencias y en igualdad de condiciones.

II. El Estado asumirá como fortaleza la existencia de culturas indígena originario campesinas, depositarias de saberes, conocimientos, valores, espiritualidades y cosmovisiones.

III. Será responsabilidad fundamental del Estado preservar, desarrollar, proteger y difundir las culturas existentes en el país.

<sup>18</sup> Artículo 100.

I. Es patrimonio de las naciones y pueblos indígena originario campesino las cosmovisiones, los mitos, la historia oral, las danzas, las prácticas culturales, los conocimientos y las tecnologías tradicionales. Este patrimonio forma parte de la expresión e identidad del Estado.

II. El Estado protegerá los saberes y los conocimientos mediante el registro de la propiedad intelectual que salvaguarde los derechos intangibles de las naciones y pueblos indígena originario campesinas y las comunidades interculturales y afrobolivianas.

O artigo 179 trará uma novidade com relação à organização judicial estabelecendo uma jurisdição indígena e ambiental.

Artigo 179.

I. A função judicial é única. A jurisdição ordinária é exercida pelo Supremo Tribunal de Justiça, pelos tribunais departamentais de justiça, pelos tribunais de sentença e pelos juízes; a jurisdição agroambiental pelo Tribunal e juízes agroambientais; a jurisdição indígena originaria campesina é exercida por suas próprias autoridades, serão criadas jurisdições especializadas reguladas por lei.

II A jurisdição ordinária e a jurisdição indígena originária campesina gozarão da mesma hierarquia.

III A justiça constitucional é exercida pelo Tribunal Constitucional Plurinacional.

IV O Conselho de Magistratura faz parte do Órgão Judicial<sup>19</sup> (BOLÍVIA, 2020, tradução nossa).

De fato, a criação de um tribunal para julgar as questões agroambientais trás inúmeras vantagens, no tocante a efetiva fiscalização e punição de infratores, bem como para resolver qualquer conflito de natureza ambiental. Ao se delegar o direito de ação a qualquer um do povo, para que demande em defesa do meio ambiente, é mister que se tenha uma justiça especial para esses julgamentos, o que coaduna com a Cosmovisão Andina, no tocante a proteção da Natureza (BOLÍVIA, 2020).

A criação de uma jurisdição especializada indígena que será exercida por suas autoridades, não mais por uma jurisdição ordinária e tendo o seu mesmo grau hierárquico, é uma inovação característica desse Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Artigo 190.

I. As nações e os povos indígenas originários campesinos exercerão suas funções jurisdicionais e de competência através de suas autoridades e aplicarão seus próprios princípios, valores culturais, normas e procedimentos.

II A jurisdição indígena originária campesina respeita o direito à vida, o direito à defesa e demais direitos e garantias estabelecidos nesta Constituição<sup>20</sup> (BOLÍVIA, 2020, tradução nossa).

---

<sup>19</sup> Artículo 179.

I. La función judicial es única. La jurisdicción ordinaria se ejerce por el Tribunal Supremo de Justicia, los tribunales departamentales de justicia, los tribunales de sentencia y los jueces; la jurisdicción agroambiental por el Tribunal y jueces agroambientales; la jurisdicción indígena originaria campesina se ejerce por sus propias autoridades jurisdiccionales especializadas reguladas por la ley.

II. La jurisdicción ordinaria y la jurisdicción indígena originario campesina gozarán de igual jerarquía.

III. La justicia constitucional se ejerce por el Tribunal Constitucional Plurinacional.

IV. El consejo de la Magistratura es parte del órgano Judicial.

<sup>20</sup> Artículo 190.

Neste artigo fica estabelecido que suas autoridades embasem suas decisões em seus princípios e valores culturais, respeitando os direitos e garantias já estabelecidas na Constituição. As autoridades terão vínculo pessoal com a respectiva nação ou povo em questão, sendo imprescindível que os sujeitos envolvidos na demanda sejam membros da respectiva comunidade. Bem como os atos e efeitos devem se dar no âmbito da jurisdição dessa nação ou povo indígena originaria campesina, conforme artigo 191 da referida (BOLÍVIA, 2020).

A descentralização do Estado Boliviano vem demonstrada na terceira parte que fala sobre a Estrutura e Organização Territorial do Estado (BOLÍVIA, 2020), onde se encontram os princípios que regem esta organização descentralizada.

#### Artigo 270

Os princípios que governam a organização territorial e as entidades territoriais descentralizadas e autônomas são: unidade, voluntariedade, solidariedade, equidade, bem comum, governo autônomo, igualdade, complementaridade, reciprocidade, igualdade de gênero, subsidiariedade, gradualidade, coordenação e lealdade institucional, transparência participação e controle social, provisão de recursos econômicos e preexistência de nações e povos indígenas camponeses indígenas, nos termos estabelecidos nesta Constituição<sup>21</sup> (BOLÍVIA, 2020, tradução nossa).

A partir desses princípios, o Estado vai sendo estruturado de maneira que sua autonomia seja respeitada, tendo o território indígena igual autonomia, conforme artigo 269, I “Bolívia se organiza territorialmente em departamentos, províncias, municípios e territórios indígenas originários campesinos<sup>22</sup>” (BOLÍVIA, 2020, tradução nossa). O exercício da autonomia indígena seguirá conforme artigo 289.

#### Artigo 289

A autonomia indígena originária campesina consiste no autogoverno como um exercício de autodeterminação das nações e povos indígenas originários campesinos, cuja população compartilha território, cultura,

---

I. Las naciones y pueblos indígena originario campesino ejerceran sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios.

II. La jurisdicción indígena originaria campesina respeta el derecho a la vida, el derecho a da defensa y demás derechos y garantías establecidos en la presente Constitución.

<sup>21</sup> Artículo 270.

Los principios que rigen la organización territorial y las entidades territoriales descentralizadas y autónomas son: la unidad, voluntariedad, solidaridad, equidad, bien común, autogobierno, igualdad, complementariedad, reciprocidad, equidad de género, subsidiariedad, gradualidad, coordinación y lealdad institucional, transparencia, participación y control social, provisión de recursos económicos y preexistência de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, en los términos establecidos en esta Constitución.

<sup>22</sup> Bolívia se organiza territorialmente en departamentos, provincias, municipios y territorios indígena originario campesinos.



história, idiomas e sua própria organização, instituições legais, políticas, sociais e econômicas<sup>23</sup> (BOLÍVIA, 2020, tradução nossa).

A autonomia indígena é tão importante na Constituição boliviana que o capítulo referente à autonomia departamental possui 3 artigos, do artigo 277 ao 279; o capítulo referente a autonomia regional também possui 3 artigos, do 280 ao 282; o capítulo referente a autonomia municipal possui 2 artigos, o 283 e o 284; já o capítulo que estabelece a autonomia indígena originária campesina possui 8, que vão do 289 ao 296. Onde são estabelecidas as normas para sua formação, composição e atuação (BOLÍVIA, 2020).

O Título II da Carta boliviana é destinado à relação do seu povo com o meio ambiente, recursos naturais, terra e território. São 67 artigos que estabelecem como se dará esta relação. Comparativamente a extensão do território e importância das matas, mares, rios, montanhas, fauna e flora verifica-se que a Constituição da República Federativa do Brasil possui poucos artigos referentes ao tema, onde é destaque o artigo 225.

O artigo 342 da Constituição Boliviana traz a responsabilidade de todos na conservação do meio ambiente como se vê: “É dever do Estado e da população conservar, proteger e aproveitar de maneira sustentável os recursos naturais e a biodiversidade, assim como manter o equilíbrio do meio ambiente<sup>24</sup>” (BOLÍVIA, 2020, tradução nossa). A população tem o direito de participar na gestão ambiental, sendo consultado e informado das decisões tomadas, já que o patrimônio natural é de interesse público, sendo um bem estratégico e importante para a soberania nacional, conforme o artigo 346.

Artigo 346.

O patrimônio natural é de interesse público e estratégico para o desenvolvimento sustentável do país. Sua conservação e uso em benefício da população serão de responsabilidade e atribuição exclusiva do Estado, e não comprometerá a soberania sobre os recursos naturais. A lei estabelecerá os princípios e disposições para sua gestão<sup>25</sup> (BOLÍVIA, 2020, tradução nossa).

---

<sup>23</sup> Artículo 289.

La autonomía indígena originaria campesina consiste en el autogobierno como ejercicio de la libre determinación de las naciones y los pueblos indígena originario campesinos, cuya población comparte territorio, cultura, historia, lenguas y organización o instituciones jurídicas, políticas, sociales y económicas propias.

<sup>24</sup> Es deber del Estado y de la población conservar, proteger y aprovechar de manera sustentable los recursos naturales y la biodiversidad, así como mantener el equilibrio del medio ambiente.

<sup>25</sup> Artículo 346.

De fato, o constituinte boliviano estabeleceu a importância estratégica dos recursos naturais, visto que o seu território é abundante em selvas, matas, reservas de gás, entre outros. Viu nesta oportunidade a possibilidade de criar barreiras para exploração estrangeira descompromissada com os valores da Cosmovisão Andina, a qual atribui espiritualidade a tudo que compõe o meio ambiente. Os recursos naturais abundantes, mas finitos, deviam servir para desenvolvimento do país, conforme expresso no capítulo sobre os recursos naturais.

Artigo 348.

I. São recursos naturais os minerais em todos os seus estados, os hidrocarbonetos, a água, o ar, o solo e o subsolo, os bosques, a biodiversidade, o espectro eletromagnético e todos os elementos e forças físicas que podem ser explorados.

II Os recursos naturais são de natureza estratégica e de interesse público para o desenvolvimento do país<sup>26</sup> (BOLÍVIA, 2020, tradução nossa).

De fato, ao elencar os recursos naturais e, nos artigos seguintes, declará-los como propriedade do povo boliviano, lança um alerta a um possível intento estrangeiro sobre sua posse e desfrute. Essa propriedade e domínio direto são considerados indivisíveis e imprescritíveis, ficando a cargo do Estado a função de administrá-lo (BOLÍVIA, 2020).

Outro capítulo interessante é o que trata dos recursos hídricos, pois foi motivo de grande revolta no ano de 2000, a já mencionada guerra da água. Fato que pode ser considerado como um dos desencadeadores desse despertar nacional na direção do Novo Constitucionalismo Latino-americano (WOLKMER, 2013).

Artigo 373

I. A água constitui um direito fundamental a vida, no âmbito da soberania do povo. O Estado promoverá o uso e o acesso à água com base em princípios de solidariedade, complementaridade, reciprocidade, equidade, diversidade e sustentabilidade.

II Os recursos hídricos em todos os seus estados, superficial e subterrâneo, constituem recursos estratégicos finitos, vulneráveis e cumprem uma função social, cultural e ambiental. Esses recursos não podem ser objetos de apropriações privadas e eles e seus serviços não serão concedidos e estão

---

El patrimonio natural es de interés público y de carácter estratégico para el desarrollo sustentable del país. Su conservación y aprovechamiento para beneficio de la población será responsabilidad y atribución exclusiva del Estado, y no comprometerá la soberanía sobre los recursos naturales. La ley establecerá los principios y disposiciones para su gestión.

<sup>26</sup> Artículo 348.

I. Son recursos naturales los minerales en todos sus estados, los hidrocarburos, el agua, el aire, el suelo y el subsuelo, los bosques, la biodiversidad, el espectro electromagnético y todos aquellos elementos y fuerzas físicas susceptibles de aprovechamiento.

II. Los recursos naturales son de carácter estratégico y interés público para el desarrollo del país.

sujeitos a um regime de licenças, registros e autorizações de acordo com a lei<sup>27</sup> (BOLÍVIA, 2020, tradução nossa).

Neste artigo 373 fica exposta a preocupação do constituinte com o seu recurso mais precioso, a água. Primeiro declara a água como um direito fundamental a vida e, portanto, deve ser utilizado com base nos princípios inerentes a uma sociedade solidaria e igualitária. E aqui expressa dois princípios aderentes a Cosmovisão Andina, a Complementaridade e a Reciprocidade, que conforme Carmem Anhalzer (2013), são relativos à maneira de se relacionar com a Natureza. A Complementaridade é referente à ideia dos contrários, secas e cheias, que se alternam e se complementam, cada uma na sua função natural de perpetuar a vida através de seus ciclos no grande sistema, ou grande organismo vivo que é a terra (LOVELOCK, 1991). A Reciprocidade retorna a ideia do oferecimento ao outro para o justo retorno. Este princípio é tão forte na Cosmovisão Andina que não se concebe não retribuir o que lhe é feito de bem (ANHALZER, 2013).

Ademais declara a água em todos os seus estados, não importando se no subsolo ou na superfície, um recurso finito vulnerável e estratégico que cumpre sua função social e, portanto, não pode ser alvo de apoderação por parte de empresas privadas, podendo no máximo como dispõe a lei, ser sujeitada a um regime de licença (BOLÍVIA, 2020). A concessão da água na Bolívia, como já mencionado, foi marcado por situações inusitadas, como não poder acumular água da chuva, nem perfurar poços artesianos. Isso por si só torna-se um absurdo aos olhos dos indígenas, como ser proprietário da água. Acontece que o povo pobre não conseguiria sobreviver, já que não tinha como pagar pela água, substância indispensável a vida humana, este fator tornou-se o estopim da revolta (A CORPORACIÓN, 2003).

Outro trecho do dispositivo que merece atenção, é que além da função social da água, como recurso natural, ela cumpre uma função cultural e ambiental. A água faz parte do viver do indígena, os rios são como ancestrais, parentes queridos que

---

<sup>27</sup> Artículo 373.

I. El agua constituye un derecho fundamentalísimo para la vida, en el marco de la soberanía del pueblo. El Estado promoverá el uso y acceso al agua sobre la base de principios de solidaridad, complementariedad, reciprocidad, equidad, diversidad y sustentabilidad.

II. Los recursos hídricos en todos sus estados, superficiales y subterráneos, constituyen recursos finitos, vulnerables, estratégicos y cumplen una función social, cultural y ambiental. Estos recursos no podrán ser objetos de apropiaciones privadas y tanto ellos como sus servicios no serán concesionados y están sujetos a un régimen de licencias, registros y autorizaciones conforme a Ley.

constituídos de espírito, contribuem a perpetuação da vida como uma forma de reciprocidade. A humanidade é a protetora da Mãe Terra, e em troca recebe as dádivas da vida. Para ilustrar essa questão, o povo Krenak que vive ao lado do Rio Doce o chama de “Watu, nosso avô” (KRENAK, 2019).

O rio Doce, que nós, os Krenak, chamamos de Watu, nosso avô, é uma pessoa, não um recurso, como dizem os economistas. Ele não é algo de que alguém possa se apropriar; é uma parte da nossa construção como coletivo que habita um lugar específico, onde fomos gradualmente confinados pelo governo para podermos viver e reproduzir as nossas formas de organização (com toda a pressão externa) (p.49).

O Texto boliviano elenca as garantias e proteções do Estado necessárias à preservação das fontes de água, bem como a restauração dos danos que venham a ocorrer durante a exploração dos recursos naturais. Declara que as responsabilidades e obrigações decorrentes da ação humana são inalienáveis, imprescritíveis e não podem ser embargadas.

Artigo 376.

Os recursos hídricos dos rios, lagos e lagoas que compõem as bacias hidrográficas, devido ao seu potencial, à variedade de recursos naturais que eles contêm e por serem parte fundamental dos ecossistemas, são considerados recursos estratégicos para o desenvolvimento e a soberania da Bolívia. O Estado evitará ações nas cabeceiras e zonas intermediárias dos rios que causam danos aos ecossistemas ou diminuem os fluxos, preservará o estado natural e zelará pelo desenvolvimento e bem-estar da população<sup>28</sup> (BOLÍVIA, 2020, tradução nossa).

O Estado boliviano reconhece a importância dos recursos hídricos como fundamental à preservação de todo ecossistema. E, por consequência deve evitar qualquer tipo de ação que venha a prejudicar suas nascentes, zelando pelo desenvolvimento e bem-estar da população (BOLÍVIA, 2020).

A Amazônia boliviana recebeu, na nova Carta, um capítulo exclusivamente dedicado a ela, onde descreve sua constituição, suas prioridades de desenvolvimento, como se darão os investimentos para tanto e principalmente a relação com o povo indígena originário campesino.

---

<sup>28</sup> Artículo 376.

Los recursos hídricos de los rios, lagos y lagunas que conforman las cuencas hidrográficas, por su potencialidad, por la variedad de recursos naturales que contienen y por ser parte fundamental de los ecosistemas, se consideran recursos estratégicos para el desarrollo y la soberanía boliviana. El Estado evitará acciones en las nacientes y zonas intermedias de los rios que ocasionen daños e los ecosistemas o disminuyan los caudales, preservará el estado natural y velará por el desarrollo y bienestar de la población.

Artigo 392

I. O Estado implementará políticas especiais em benefício das nações e povos indígenas originários campesinos da região para gerar as condições necessárias para a reativação, incentivo, industrialização, comercialização, proteção e conservação dos produtos extrativos tradicionais.

II São reconhecidos o valor histórico e econômico da seringa e da castanha, símbolos da Amazônia boliviana, cujo corte será penalizado, exceto nos casos de interesse público regulados por lei<sup>29</sup> (BOLÍVIA, 2020, tradução nossa).

De fato, no artigo 392 consta que serão implementadas políticas especiais para o benefício das comunidades indígenas que vivem e sobrevivem da floresta amazônica com o extrativismo do látex e da castanha, considerando um crime a derrubada deste tipo de árvore.

No Brasil, tivemos o movimento seringueiro chefiado por Chico Mendes que reivindicava o direito ao extrativismo sustentável, o que se coadunava ao movimento dos povos indígenas da Amazônia Brasileira liderados na década de 80 por Ailton Krenak (2019).

O capítulo que trata sobre a terra e território se estende por 12 artigos, do 393 ao 404, tratando sobre as regras sobre a propriedade da terra, sua função e sua utilização, por parte, tanto dos pequenos, como pelos grandes agricultores, como também das comunidades originárias, interculturais e campesinas como indígenas e afro-bolivianos.

Artigo 394.

I. A propriedade agrária individual é classificada como pequena, média e comercial, dependendo da superfície, da produção e dos critérios de desenvolvimento. Suas extensões máximas e mínimas, características e formas de conversão serão reguladas por lei. Os direitos legalmente adquiridos por proprietários privados cujas propriedades estão localizadas em territórios indígenas rurais são garantidos.

II A pequena propriedade é indivisível, constitui patrimônio familiar não embargável e não está sujeita ao pagamento de impostos sobre a propriedade agrícola. A indivisibilidade não afeta o direito à herança nas condições estabelecidas por lei.

III O Estado reconhece, protege e garante a propriedade comunitária ou coletiva, que inclui o território indígena originário campesino, as comunidades interculturais originais e as comunidades campesinas. A propriedade coletiva é declarada indivisível, imprescritível, não embargável, inalienável e irreversível e não está sujeita ao pagamento do imposto sobre

---

<sup>29</sup> Artículo 392.

I. el Estado implementará políticas especiales en beneficio de las naciones y pueblos indígena originario campesinos de la región para generar las condiciones necesarias para la reactivación, incentivo, industrialización, comercialización, protección y conservación de los productos extrativos tradicionales.

II. Se reconoce el valor histórico y económico de la seringa y del castaño, símbolos de la amazônia boliviana, cuya tala será penalizada, salvo en los casos de interés público regualdos por la ley.

a propriedade agrícola. As comunidades podem ser tituladas reconhecendo a complementaridade entre direitos coletivos e individuais, respeitando a unidade territorial com identidade<sup>30</sup> (BOLÍVIA, 2020, tradução nossa).

A propriedade da terra e sua utilização, segundo a Constituição Boliviana deve se seguir de maneira que a função social da terra seja atendida. Lembrando que a relação da terra dos povos indígenas vai além da utilização de um recurso natural, pois conforme Davi Kopenawa (2019):

[...] o mundo acredita que tudo é mercadoria, a ponto de projetar nela tudo que somos capazes de experimentar. A experiência das pessoas em diferentes lugares do mundo se projeta na mercadoria, significando que ela é tudo o que está fora de nós. Essa tragédia agora atinge a todos é adiada em alguns lugares, em algumas situações regionais nas quais a política – o poder político, a escolha política – compõe espaços de segurança temporária em que comunidades, mesmo quando já esvaziadas do verdadeiro sentido do compartilhamento de espaços, ainda são, digamos, protegidos por um aparato que depende cada vez mais da exaustão das florestas, dos rios, das montanhas, nos colocando num dilema em que parece que a única possibilidade para que comunidades humanas continuem a existir é à custa da exaustão de todas as outras partes da vida.

A Cosmovisão Andina compele o indígena a ver a terra como manifestação divina, criadora e provedora da vida, e, portanto não pode ser entendida como mercadoria ou coisa, para eles a terra é a mãe de tudo e de todos a *Pacha Mama*. Neste sentido a Constituição Boliviana contempla os povos indígenas tradicionais camponeses com essa relação de convívio com a terra, sob o título de propriedade (BOLÍVIA, 2020).

No mesmo escopo é finalizada a Constituição estabelecendo as regras para o desenvolvimento rural integral sustentável.

---

<sup>30</sup> Artículo 393.

I. La propiedad agraria individual se clasifica en pequeña, mediana y emprearial, en función a la superficie, a la producción y a los criterios de desarrollo. Sus extensiones máximas y mínimas, características y formas de conversión serán reguladas por la ley. Se garantizan los derechos legalmente adquiridos por propietarios particulares cuyos predios se encuentren ubicados al interior de territorios indígena originario campesinos.

II. La pequeña propiedad es indivisible, constituye patrimonio familiar inembargable, y no está sujeta al pago de impuestos a la propiedad agraria. La indivisibilidad no afecta el derecho a la sucesión hereditaria en las condiciones establecidas por ley.

III. El Estado reconoce, protege y garantiza la propiedad comunitaria o colectiva, que comprende el territorio indígena originario campesino. Las comunidades interculturales originaria y de las comunidades campesinas. La propiedad colectiva se declara indivisible, imprescriptible, inembargable, inalienable e irreversible y no está sujeta al pago de impuesto a la propiedad agraria. Las comunidades podrán ser tituladas reconociendo la complementariedad entre derechos colectivos e individuales respetando la unidad territorial con identidad.

Artigo 405.

O desenvolvimento rural integral sustentável é uma parte fundamental das políticas econômicas do Estado, que priorizará suas ações para a promoção de todos os empreendimentos econômicos comunitários e de todos os atores rurais, com ênfase na segurança e soberania alimentar, por meio de :

1. O aumento sustentado e sustentável da produtividade agrícola, pecuária, manufatureira, agroindustrial e turística, bem como sua capacidade de concorrência comercial.
2. Articulação interna e complementaridade de estruturas de produção agrícola e agroindustrial.
3. A obtenção de melhores condições de intercâmbio econômico do setor produtivo rural em relação ao restante da economia boliviana.
4. O significado e o respeito das comunidades camponesas indígenas em todas as dimensões de suas vidas.
5. Fortalecer a economia dos pequenos produtores agrícolas e a economia familiar e comunitária<sup>31</sup> (BOLÍVIA, 2020, tradução nossa).

Verifica-se no artigo 405 e seguintes o empenho do constituinte para definir um azimute sustentável ao desenvolvimento rural do país, estabelecendo políticas em coordenação com as entidades territoriais autônomas e descentralizadas. Como por exemplo, criação de mecanismos de proteção à produção agropecuária boliviana, promoção da produção e comercialização, proteção dos produtos frente a desastres naturais, educação técnica produtiva, promoção de bancos de sementes, projetos de produção sustentável, projetos de recuperação dos solos, controlar a entrada e saída de recursos biológicos e genéticos, entre outras medidas elencadas no texto constitucional (BOLÍVIA, 2020).

Como pode ser verificado no decorrer deste segmento, a Constituição da Bolívia usufruiu de alguns princípios políticos derivados da Cosmovisão Andina, como por exemplo, o Estado Plurinacional, o Pluralismo Político, a Descentralização do Poder, a Participação Popular, a Valorização dos Povos Indígenas Originários, a Preservação do Conhecimento Tradicional, a Preservação da Terra, Recursos e da Biodiversidade e da Descolonização do Saber.

---

<sup>31</sup> Artículo 405.

El desarrollo rural integral sustentable es parte fundamental de las políticas económicas del Estado, que priorizará sus acciones para el fomento de todos los emprendimientos económicos comunitarios y del conjunto de los actores rurales, con énfasis en la seguridad y en la soberanía alimentaria, a través de:

1. El incremento sostenido y sustentable de la productividad agrícola, pecuaria, manufacturera, agroindustrial y turística, así como su capacidad de competencia comercial.
2. La articulación y complementariedad interna de las estructuras de producción agropecuarias y agroindustriales.
3. El logro de mejores condiciones de intercambio económico del sector produtivo rural en relación con el resto de la economía boliviana.
4. La significación y el respeto de las comunidades indígenas originario campesinas en todas las dimensiones de su vida.
5. El fortalecimiento de la economía de los pequeños productores agropecuarios y de la economía familiar y comunitaria.

Existe uma abordagem um pouco mais profunda da Cosmovisão Andina, que outorga a natureza jurídica de sujeito a Natureza, e a celebra como *Pacha Mama* e estabelece uma nova forma de convivência com cidadão com o objetivo de alcançar o Bem Viver, esta se revela na Constituição Equatoriana.

### 3.2 A COSMOVISÃO ANDINA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO EQUADOR

A Constituição da República do Equador, já em seu preâmbulo marca o desejo do constituinte em resgatar suas raízes milenares.

NÓS, povo soberano do Equador  
 RECONHECENDO nossas raízes antigas, forjadas por homens e mulheres de distintos povos,  
 CELEBRANDO a natureza, a Pacha Mama, da qual somos parte e que é vital para a nossa existência,  
 INVOCANDO o nome de Deus e reconhecendo nossas diversas formas de religiosidade e espiritualidade,  
 APELANDO à sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade,  
 COMO HERDEIROS das lutas sociais de libertação frente a todas as formas de dominação e colonialismo,  
 E com um profundo compromisso com o presente e o futuro,  
 Decidimos construir  
 Uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar um bem viver, *sumak kawsay*;  
 Uma sociedade que respeite, em todas as suas dimensões, a dignidade das pessoas e das comunidades;  
 Um país democrático, comprometido com a integração latino-americana - o sonho de Bolívar e Alfaro -, a paz e a solidariedade com todos os povos da terra; e,  
 No exercício de nossa soberania, na cidade de Alfaro, Montecristi, província de Manabí, nos damos a presente: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO EQUADOR<sup>32</sup>. (EQUADOR, 2020, tradução nossa)

---

<sup>32</sup> NOSOTRAS Y NOSOTROS, el pueblo soberano del Ecuador  
 RECONOCIENDO nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos,  
 CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia,  
 INVOCANDO el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad,  
 APELANDO a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad,  
 COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo,  
 Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro,  
 Decidimos construir  
 Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*;  
 Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades;



Já no preâmbulo o constituinte faz questão de marcar que o povo equatoriano é herdeiro dos conhecimentos andinos ancestrais, tendo em suas raízes milenares a celebração a *Pacha Mama*, da qual todos fazem parte e que é a força vital para existência humana, marcando a importância da diversidade de cultura, religião e espiritualidade. Decidindo assim construir uma nova forma de convivência embasada na diversidade, na harmonia com a natureza. Tudo isso no intuito de alcançar o Bem Viver o *Sumak Kawsay* (EQUADOR, 2020). Também o Equador, estabelece-se como Estado plurinacional com governo descentralizado.

Art. 1.- O Equador é um Estado constitucional de direitos e justiça, social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional e laico. Está organizado na forma de uma república e é governado de maneira descentralizada.

A soberania reside no povo, cuja vontade é o fundamento da autoridade, e é exercida através dos órgãos do poder público e das formas de participação direta previstas na Constituição.

Os recursos naturais não renováveis do território do Estado pertencem ao seu patrimônio inalienável, irrenunciável e imprescritível.<sup>33</sup> (EQUADOR, 2020, tradução nossa).

Novamente vê-se numa constituição latino-americana a preocupação com a interculturalidade, soberania e independência, ou seja, uma unidade composta pela diversidade, pela descentralização e pela participação direta do povo prevista na Constituição e com uma relação com a sua Natureza diferente do modelo Europeu. Este rompimento revela-se na maneira com que lida com os recursos naturais e sua possível privatização. A água, por exemplo, que foi tema polêmico na Constituição boliviana, vem também aqui salvaguardada pelo artigo 12.

Art. 12.- O direito humano à água é fundamental e inalienável. A água constitui patrimônio nacional estratégico para uso público, inalienável, imprescritível, não embargável e essencial para a vida.<sup>34</sup> (EQUADOR, 2020, tradução nossa).

---

Un país democrático, comprometido con la integración latinoamericana - sueño de Bolívar y alfaro-, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra; y,

En ejercicio de nuestra soberanía, en Ciudad Alfaro, Montecristi, provincia de Manabí, nos damos la presente: CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR.

<sup>33</sup> Art. 1.- El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada.

La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución. Los recursos naturales no renovables del territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible.

<sup>34</sup> Art. 12.- el derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable. El agua constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable, imprescriptible, inembargable y esencial para la vida.

A água bem fundamental a vida, possui salvaguarda que a deixa livre da privatização criminosa, como a que ocorreu na Bolívia. É um bem considerado patrimônio estratégico de uso público. E com este capítulo a Constituição Equatoriana inaugura os direitos do Bem Viver (EQUADOR, 2020).

Art. 14.- É reconhecido o direito da população a viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, o que garante sustentabilidade e boa vida, *sumak kawsay*.

A preservação do meio ambiente, a conservação dos ecossistemas, a biodiversidade e a integridade do patrimônio genético do país, a prevenção de danos ambientais e a recuperação de espaços naturais degradados são declaradas de interesse público.<sup>35</sup> (EQUADOR, 2020, tradução nossa).

De fato, o direito da população a um ambiente saudável e equilibrado, deveria ser o mínimo desejável. O que para o constituinte equatoriano garante a sustentabilidade e o Bem Viver. Vê-se aqui, ao falar do Bem Viver – *Sumak Kawsay* - a presença marcante e expressa da Cosmovisão Andina. Ainda mais quando se verifica os artigos 71 a 74 os direitos da Natureza.

Art. 71.- A natureza ou Pacha Mama, onde a vida se reproduz e realiza, tem o direito de ter sua existência plenamente respeitada e a manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos.

Qualquer pessoa, comunidade, cidade ou nacionalidade pode exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos, os princípios estabelecidos na Constituição serão observados, quando apropriado.

O Estado incentivará as pessoas físicas e jurídicas e os grupos a proteger a natureza e promoverá o respeito por todos os elementos que compõem um ecossistema.<sup>36</sup> (EQUADOR, 2020, tradução nossa).

Este artigo 71 da Constituição Equatoriana, já mencionado anteriormente, é um marco para uma revolução socio-jurídica, o giro ecocêntrico necessário a

<sup>35</sup> Art. 14.- Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*.

Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados.

<sup>36</sup> Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

sobrevivência da humanidade ao dar uma natureza jurídica de sujeito a Natureza, denominando-a *Pacha Mama*, nome tradicionalmente dado a Mãe Terra ou *Madre Tierra* para os países de língua oficial espanhola. Conforme o artigo 71 e a tradição, nela se reproduzem os seres vivos, perpetuam-se seus ciclos e evoluem juntos o mundo vegetal, animal e mineral.

A Terra segundo James Lovelock (1991), não pode ser encarada apenas como uma rocha inerte perdida na imensidão do espaço, já que cientificamente possui ciclos que demonstram sua existência como sistema vivo, cada parte tendo sua importância na formação do todo, pois conforme ele, “assim como a concha é parte de um caracol, as rochas, o ar e os oceanos são parte de Gaia” (LOVELOCK, 1991).

Esta positivação dos Direitos da Natureza na Constituição Equatoriana demonstra uma influência inegável da Cosmovisão Andina, dando a qualquer pessoa o direito de exigir da autoridade pública o cumprimento desses direitos. E, ainda incentiva as pessoas, empresas ou organizações a proteger e respeitar esses direitos, de maneira que o ecossistema seja preservado. Muito semelhante ao princípio da Reciprocidade encontrado na tradição Andina.

Retornando ao capítulo quarto da Constituição equatoriana, verifica-se que também nessa Carta, encontram-se protegidos os direitos das comunidades, povos e nacionalidades:

Art. 56. - As comunidades indígenas, cidades e nacionalidades, o povo afro-equatoriano, o povo Montubio e as comunidades fazem parte do Estado equatoriano, único e indivisível.

Art. 57. - As comunidades, comunidades, povos e nacionalidades indígenas são reconhecidas e garantidas de acordo com a Constituição e com os pactos, acordos, declarações e outros instrumentos internacionais de direitos humanos<sup>37</sup> [...] (EQUADOR, 2020, tradução nossa).

De fato, neste capítulo encontram-se interessantes deliberações quanto aos direitos coletivos, entre eles, podemos citar o inciso “1. Manter, desenvolver e fortalecer livremente sua identidade, senso de pertencimento, tradições ancestrais e

---

<sup>37</sup> Art. 56. - Las comunidades, pueblos, y nacionalidades indígenas, el pueblo afroecuatoriano, el pueblo montubio y las comunas forman parte del Estado ecuatoriano, único e indivisible.

Art. 57. - Se reconoce y garantizará a las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, de conformidad con la Constitución y con los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos, los siguientes derechos colectivos:

formas de organização social”<sup>38</sup> (EQUADOR, 2020, tradução nossa), que por si só já demonstra a preocupação com manutenção da cultura tradicional dos povos nativos.

No inciso 5 encontramos a deliberação da posse dos territórios ocupados por esses povos e nacionalidades na qual informa que se deve “Manter a posse de terras ou territórios ancestrais e obter sua gratuita adjudicação”<sup>39</sup> (EQUADOR, 2020, tradução nossa). Como pode se ver essa ligação entre os povos tradicionais e suas terras, não apenas tem haver com possuir uma terra como um bem, ou uma propriedade, mas sim da relação de reciprocidade que esses povos mantêm com a terra, que a eles tudo dá e sem ela perdem toda sua identidade. Conforme já citado, Davi Kopenawa (2010), o homem branco não vê a floresta, ou a terra, como a casa onde se guardam os alimentos e onde convivem diversos povos indígenas mergulhados em seus costumes e tradições. E que ao serem destituídos de suas terras, de suas raízes, teriam sua cultura e tradições aniquiladas.

E falando de tradições e conhecimentos, encontra-se no inciso 12 importante destaque a proteção a essa tecnologia tradicional, pois conforme Vandana Shiva (2013), estas causam interesses monetários nas grandes corporações da indústria alimentícia e farmacêutica, tendo muitas vezes a mesma corporação vínculo nas duas vertentes, sendo a mesma a produzir o agrotóxico e, também, a produzir o remédio para o tratamento do câncer gerado pelo seu consumo. Reflexo da Revolução Verde desencadeada após a segunda guerra mundial (MARTINS, 2018).

12. Manter, proteger e desenvolver o conhecimento coletivo; suas ciências, tecnologias e conhecimentos ancestrais; os recursos genéticos que contêm diversidade biológica e agrobiodiversidade; seus medicamentos e práticas de medicina tradicional, incluindo o direito de recuperar, promover e proteger locais rituais e sagrados, bem como plantas, animais, minerais e ecossistemas em seus territórios; e conhecimento dos recursos e propriedades da fauna e flora<sup>40</sup> (EQUADOR, 2020, tradução nossa).

Destaca-se neste inciso a proteção da tecnologia de domesticação agrícola, conquistadas por esses povos a milhares de anos, da ganância da ciência

---

<sup>38</sup> 1. Mantener, desarrollar y fortalecer libremente su identidad, sentido de pertenencia, tradiciones ancestrales y formas de organización social.

<sup>39</sup> Mantener la posesión de las tierras u territorios ancestrales y obtener su adjudicación gratuita.

<sup>40</sup> 12. Mantener, proteger y desarrollar los conocimientos colctivos; sus ciencias, tecnologías y saberes ancestrales; los recursos genéticos que contienen la diversidad biológica y la agrobiodiversidad; sus medicinas y prácticas de medicina tradicional, con inclusión del derecho a recuperar, promover y proteger los lugares rituales y sagrados, así como plantas, animales, minerales y ecosistemas dentro de sus territorios; y el conocimiento de los recursos y propiedades de la fauna y la flora.

agronômica embasada na Cosmvisão Eurocêntrica, onde a regulação jurídica dessa propriedade concentra o conhecimento científico nas mãos de determinadas nações, mais especificamente nas mãos de algumas grandes corporações (PORTO-GONÇALVES, 2018).

Salientemos que toda uma ciência agrônômica e florestal, com base na nacionalidade científica europeia, forjada para tornar mais eficientes em produção de biomassa as regiões temperadas que dispõem de menor intensidade de energia solar em relação às regiões tropicais, tem sido exportada para as regiões tropicais, num contrassenso que só se explica pela importância dada a um certo tipo de conhecimento, o conhecimento técnico-científico, e a regulação jurídica da propriedade a ele associada (patentes e similares), que dão suporte aos países hegemônicos e às grandes corporações que, hoje, praticamente detêm o monopólio desse tipo de conhecimento específico (PORTO-GONÇALVES, 2018, p. 217).

De fato, faz-se necessário uma defesa deste conhecimento tradicional, que muitas vezes é desqualificado pela visão técnico-científica ocidental europeia, pelo simples fato da importância em importá-lo e patenteá-lo como criação sua e vendê-lo como tecnologia desenvolvida. Utilizando-se dos argumentos ilusórios de muito investimento, pesquisa, desenvolvimento e trabalho. Quando na verdade foi parte de uma espécie de biopirataria, que amealhou inúmeros conhecimentos tradicionais em diversas partes do mundo, como por exemplo, do milho no México e do arroz na Índia (PIEDRAS, 2018). Complementando o recém-descrito, esclarece Porto-Gonçalves (2018):

Aqui se esclarece, também, o porquê de se tentar desqualificar outros saberes diferentes do conhecimento hegemônico produzido a partir da racionalidade instrumental ocidental, como o saber indígena, camponês, afrodescendente e, até mesmo na própria Europa, como o dos galegos, dos bascos, dos catalães, dos corsos, entre tantos e muitos outros. (PORTO-GONÇALVES, 2018, p. 217)

A manutenção da hegemonia do conhecimento é o que estabelece a supremacia de algumas nações sobre outras, e a produção desse conhecimento, mesmo que disfarçado de pesquisa e trabalho científico, como por exemplo, a aplicação de um aditivo, que apenas muda a coloração de uma espécie de planta, dá direito ao patenteamento de toda uma domesticação milenar, realizada por um povo tradicional, que para o mundo ocidental, é ignorante de saber tecnológico (SHIVA, 2003).

Retornando ao artigo 57 inciso 12 verifica-se que esse conhecimento a ser protegido é para estes povos um saber sagrado, que pode ser, por exemplo, o desenvolvimento de uma cura através de plantas que possuem um princípio ativo, e envolve um desenrolar ritualístico, e, portanto deve ser preservado e protegido pela Constituição. (EQUADOR, 2020).

Com base nos conhecimentos e tradições, também a Constituição equatoriana a exemplo da Carta boliviana, elabora sua jurisdição indígena, ou como a denominam *Justicia indígena*.

Art. 171.- As autoridades das comunidades indígenas, cidades e nacionalidades exercerão funções jurisdicionais, baseadas em suas tradições ancestrais e em seu próprio direito, em seu âmbito territorial, com a garantia da participação e decisão das mulheres. As autoridades aplicarão suas próprias regras e procedimentos para a solução de seus conflitos internos, e que não sejam contrários à Constituição e aos direitos humanos reconhecidos em instrumentos internacionais.

O Estado garantirá que as decisões da jurisdição indígena sejam respeitadas pelas instituições e autoridades públicas. Tais decisões estão sujeitas a revisão judicial. A lei estabelecerá os mecanismos de coordenação e cooperação entre a jurisdição indígena e a justiça comum<sup>41</sup> (EQUADOR, 2020, tradução nossa).

De fato, uma Constituição que embasa sua tradição jurídica no Estado Plurinacional e na descentralização do poder, necessita de uma justiça especializada na resolução dos conflitos desses povos que compõem grande parte da população, composta por mestiços e indígenas puros<sup>42</sup>. A Constituição Equatoriana, no tocante a justiça indígena estabelece a garantia da participação das mulheres no processo e nas tomadas das decisões. As suas decisões estarão embasadas nas tradições ancestrais de seus povos, mas não poderão contrariar a Constituição e, em caso de necessidade de revisão, assim serão embasadas na

---

<sup>41</sup> Art. 171.- Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales.

El Estado garantizará que las decisiones de la jurisdicción indígena sean respetadas por las instituciones y autoridades públicas. Dichas decisiones estarán sujetas al control de constitucionalidad. La ley establecerá los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena y la jurisdicción ordinaria.

<sup>42</sup> O povo do Equador é constituído de uma diversidade étnica. Os mestiços (descendentes de índios e espanhóis) representam 77,42% da população, os brancos (descendentes de espanhóis) somam 10,45%, os indígenas representam aproximadamente 6,83% do total. O restante do povo é constituído de negros (vivem geralmente no norte da costa) e de uma minoria de pessoas vindas de países do oriente médio como a Jordânia, Líbano, Sírios e Palestinos. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/demografia/populacao-do-equador/>>. Acesso em: mai 2020.

cooperação e coordenação entre a justiça indígena e a justiça ordinária (EQUADOR, 2020).

A Carta equatoriana destina um título inteiro ao regramento do Bem Viver, com 75 artigos, onde são elencados os objetivos sociais a serem alcançados. E estão distribuídos da seguinte forma: Inclusão e Equidade – Artigo 340 a 342; Educação – Artigo 343 a 357; Saúde – Artigo 358 a 366; Seguridade Social – Artigo 367 a 374; Habitação e Vida digna – Artigo 375 a 376; Cultura – Artigo 377 a 380; Educação Física e Tempo Livre – Artigo 381 a 383; Comunicação Social – Artigo 384; Ciência, Tecnologia, Inovação e Saberes Ancestrais – Artigo 385 a 388; Gestão de Risco – Artigo 389 e 390; População e Mobilidade Urbana – Artigo 391 e 392; Segurança Pública – Artigo 393; Transporte – Artigo 394; Natureza e Ambiente – Artigo 395 a 399; Biodiversidade – Artigo 400 a 403; Patrimônio Cultural e Ecosistema – Artigo 404 a 407; Recursos Naturais – Artigo 408; Solo – Artigo 409 a 412; Biosfera, Ecologia Urbana e Energias Alternativas. – Artigo 413 a 415 (EQUADOR, 2020).

Nota-se que o Bem Viver na Constituição Equatoriana toma um viés de novo paradigma político, jurídico e científico. É um desenlace, ou ruptura drástica com a monocultura mental do pensamento europeu ocidental e estadunidense. Como defende o professor Luiz Ernani Bonesso de Araújo<sup>43</sup>, não existe apenas uma maneira de fazer as coisas, ou ainda, não se pode acreditar que a solução está numa ou outra opção de duas, existem variantes que devem ser levadas em consideração, e muitas delas encontram-se no conhecimento tradicional, nas soluções milenares encontradas pela diversidade de culturas espalhadas pelo mundo.

Essas duas Constituições estudadas demonstram até então uma guinada no rumo político e estrutural de vários países latino-americanos, também Constituições como a colombiana e venezuelana são fortemente influenciadas pelas suas tradições ancestrais. E esse giro ecocêntrico poderia ser a fagulha de um novo paradigma político e jurídico constitucional a ser construído no Brasil.

---

<sup>43</sup> Aulas ministradas de Direito da Sociobiodiversidade, no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM no primeiro semestre de 2018.

### 3.3 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: UM COMPARATIVO COM AS CONSTITUIÇÕES COM INFLUÊNCIA DA COSMOVISÃO ANDINA

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 foi um marco histórico e jurídico no processo de redemocratização do país. Depois de um período de 21 anos sob o jugo de governantes militares, caracterizado por opressão, censura e autoritarismo. A nova Carta traz consigo a esperança na conciliação das forças que compõem a população brasileira, sendo então denominada pelo presidente da Assembleia Constituinte, Ulysses Guimarães, de a Constituição Cidadã<sup>44</sup>, por conter o maior conjunto de direitos até então a ser apresentados a seu povo, mas faz a ressalva, não é uma Constituição pronta, deve evoluir conjuntamente com o desenvolvimento da sociedade.

Não é a Constituição perfeita. Se fosse perfeita, seria irreformável. Ela própria, com humildade e realismo, admite ser emendada, até por maioria mais acessível, dentro de 5 anos. Não é a Constituição perfeita, mas será útil, pioneira, desbravadora. Será luz, ainda que de lamparina, na noite dos desgraçados. É caminhando que se abrem os caminhos. Ela vai caminhar e abri-los. Será redentor o caminho que penetrar nos bolsões sujos, escuros e ignorados da miséria (GUIMARÃES, 1988).

O caminho brasileiro pelo Novo Constitucionalismo Latino-americano foi diferente dos seus vizinhos continentais, mas para aquela época, foi na realidade um avanço importante na formulação de novas legislações tanto sociais, ambientais, indígenas, culturais, civis, entre outros. No tocante aos direitos indígenas, a nova Carta consagrou a ruptura com a postura de considerar o índio um incapaz, conforme pode ser verificado nas palavras de Thais Luzia Colaço (2013).

Significativo para o constitucionalismo brasileiro contemporâneo que a Constituição Federal de 1988 foi um marco nos séculos de história dos direitos indigenistas do Brasil, rompendo com a postura dos governos anteriores de considerar o índio incapaz, inferior e tentar integrá-lo à sociedade brasileira, e também do tratamento opressor destinado aos indígenas dos demais estados latino-americanos (COLAÇO, 2013, p. 191).

---

<sup>44</sup> Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituinte-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>



Essa postura de considerar o índio um ser inferior, desprovido de capacidade, o qual necessita ser integrado a sociedade brasileira é marcante no Estatuto do Índio – Lei 6001 de 1973. Já no seu primeiro artigo expressa que “Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”. (BRASIL b, 2020). Entende-se que este Estatuto por ser anterior a Constituição já deveria estar ultrapassado, mas continua ainda em vigor, pois o Projeto de Lei 2.057 de 1991 continua tramitando na câmara, e mesmo pronto não tem previsão para ser votado em plenário (BRASIL c, 2020).

Essa intenção de integrá-los é antiga, decorre do encontro do europeu colonizador com o índio nativo, e sua necessidade de se apoderar juridicamente dos seus territórios.

No encontro dos europeus com os indígenas, surge na América a problemática jurídica de legitimação da ocupação da terra e das relações sociais entre conquistadores e conquistados. Pela primeira vez na história da humanidade, a questão do domínio sobre os povos conquistados foi posta em termos jurídicos. (COLAÇO, 2013, p. 191).

Verifica-se que durante essa ocupação, o indígena foi roubado, usurpado, escravizado e comercializado como objeto, tudo isso de acordo com os interesses políticos e econômicos dos colonizadores, já que eles não viam qualquer importância na sua organização social, nos seus costumes e na sua cultura (COLAÇO, 2013).

A aparência física e os costumes indígenas chocaram os europeus, que os consideraram animais. Após muita discussão concluiu-se que eram homens, porém inferiores e incapazes de se autogovernar, aliás para alguns esta ideia mantém-se até os nossos dias (COLAÇO, 2013, p. 192).

Novamente verifica-se que o ensinamento de Ailton Krenak (2018) reflete o ocorrido na época da chegada do colonizador europeu na América. A visão de mundo trazida com o conquistador é a de não aceitar a diferença, não aceitar o outro com as características marcantes de sua cultura. A diferença física, e o impacto desse choque de culturas, onde um povo com tecnologia superior encontra um povo ambientado a Natureza foi desastroso para um dos lados.

Daniel Munduruku (2019) reflete sobre essa importância dada ao conhecimento tecnológico em detrimento do conhecimento tradicional milenar,

demonstrando que a tecnologia não preservou o mundo em que a humanidade vive, mas sim contribuiu para um aceleração da consumação das reservas naturais.

Acontece que o colonizador europeu ao considerar o nativo indígena como inferior e incapaz encontrou aí a sua saída jurídica, ou seja, na necessidade de tutela, como preleciona Thais Luzia Colaço (2013).

Sob o pretexto de protegê-los, encontrou-se na tutela a justificação legal para dominá-los e administrá-los. Com o Código Civil de 1916, o regime tutelar se mantém, classificando o indígena como relativamente incapaz. O atual Código Civil de 2002 ainda faz referência à capacidade “relativa” dos índios, que deverá ser regulamentada em legislação especial, porém não o trata de silvícola como o faz no Código de 1916. (art. 4º, parágrafo único) (COLAÇO, 2013, p. 192).

Essa regulamentação da legislação especial comentada na citação acima é o Projeto de Lei 2.057 de 1991 – Estatuto das Sociedades Indígenas que se encontra pronto para ir a plenário, mas devido a falta de interesse político e econômico na implementação dessa legislação, aguarda pauta para votação (BRASIL c, 2020).

Então na época, a legislação indigenista agia conforme os interesses dos colonos e até da igreja, oprimindo, reprimindo ou às vezes suavizando no tratamento com o índio, mas sempre no intuito de explorar a mão de obra, usurpar as terras e extinguir esses povos.

Até a política integracionista de Marquês de Pombal que pretendia amenizar a violência física contra os indígenas, propiciava a sua desintegração cultural. O Alvará de 14 de abril de 1755 igualava os direitos referentes ao trabalho dos colonos e indígenas, fomentava o casamento inter-racial e proibia a fala das línguas nativas, tornando o português a língua oficial. (COLAÇO, 2013, p. 192).

Como pode se denotar, sempre que se tenta integrar o índio a sociedade, na realidade está se tentando liquidar com sua cultura, tirá-lo da convivência com a Natureza, aproveitar-se de suas terras. A Constituição de 1988, traz em seu conteúdo uma definição para essa problemática, mais precisamente no seus artigos 231 e 232.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser a lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica as terras indígenas disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Enfim o devido reconhecimento da sua organização social, seus costumes, crenças, conhecimentos tradicionais e suas terras sendo responsabilidade da União demarca-las. A terra para o povo indígena é o elo principal com sua cultura e crença, pois conforme Krenak (2018) os rios, as montanhas, as matas, os animais fazem parte da família do indígena, o rio é o seu avô, a montanha sua tia, a vida se produz nas nascentes e, portanto, não podem ser incomodadas. A remoção de um povo de suas terras onde tradicionalmente conviviam é considerado um crime de etnocídio. Portanto, o §5º deste artigo garante a vedação da remoção dos povos originários de suas terras, sendo até possível sua remoção temporária em caso de catástrofe ou epidemia, mas é garantido o retorno imediato após a cessação do perigo.

A demarcação das terras indígenas é particularmente um ponto nevrálgico dessa discussão. A demora na aprovação e colocação em vigência do novo Estatuto das Sociedades Indígenas propicia muitas articulações políticas motivadas pelo interesse latifundiário e pelo aproveitamento desregrado dos recursos naturais que se encontram nas suas terras. Notadamente nos últimos anos conforme dados do

Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, o desmatamento em áreas de preservação vem aumentando de maneira exponencial<sup>45</sup>. Thais Colaço (2013) comenta sobre a demarcação das terras indígenas.

Atualmente, a demarcação de terras indígenas é um ato técnico e administrativo próprio do Poder Executivo de reconhecimento de direitos fundiários a coletividades específicas, fundamentado em estudos técnicos antropológicos, históricos, ambientais e cartográficos. Esta proposta política da bancada ruralista, se aprovada em plenário, vai mudar a competência do Poder Executivo para o Poder Legislativo, além de que, todo o movimento demarcatório será movido por interesses político-partidários, eleitorais e econômicos, levando um grande atraso ao avanço dos direitos indígenas constitucionais no Brasil, ficando mais atrás do que já se encontra perante os demais países da América Latina na temática do “novo” constitucionalismo, representado mais recentemente pelo Equador e Bolívia (COLAÇO, 2013, p. 205-206)

Essa citação é do ano de 2013 e atualmente o problema se perpetua sem a solução necessária e urgente, pois como pode se notar através dos estudos de institutos como o INPE, o desmatamento em terras que aguardam a devida demarcação continua e não se concretiza nenhum retorno ao status quo ante. Portanto, a área desmatada para implantação de pastagens, agricultura, extrativismo mineral e vegetal, não mais retorna ao estado de floresta (COLAÇO, 2013).

A questão do meio ambiente possui um artigo dedicado, qual seja, o art. 225 que define o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

---

<sup>45</sup> Dados podem ser pesquisados na site do INPE, mais precisamente no endereço: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/map/deforestation?hl=pt-br>

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão funcionar. (BRASIL a, 2020)

A Constituição Brasileira de 1988, por não ser embasada no conhecimento tradicional, como as da Bolívia e do Equador estudadas anteriormente, não dedicaram maior extensão jurídica no seu conteúdo, mas deste artigo 225, floresceram algumas leis que conjuntamente com decretos, resoluções e atos normativos compõem a legislação brasileira de meio ambiente. Pode se citar algumas dessas Leis mais importantes, que não tirando a importância de Leis anteriores que ainda estão em vigor, foram criadas após a promulgação da Constituição de 1988: Lei 9.433 de 1997 – Lei dos Recursos Hídricos, que institui a Política e o Sistema Nacional de Recursos Hídricos; Lei 9.605 de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais, reordena a legislação ambiental quanto as infrações e punições; Lei 9.985 de 2000 – Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei 11.284 de 2006 – Lei de Gestão de Florestas Públicas; Lei 11.445 de 2007 – Estabelece a Política Nacional de Saneamento Básico; Lei 12.305 de 2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; Lei 12.651 de 2012 – Novo Código Florestal Brasileiro (BRASIL c, 2020).

Como é possível verificar o Brasil, diferentemente de seus vizinhos latino-americanos que possuem uma Constituição mais impregnada de valores da Cosmovisão Andina, delegou os cuidados com o meio ambiente a uma legislação infraconstitucional, o que facilitaria em tese as alterações que um governo

desvinculado com a prática sustentável achasse necessário para o desenvolvimento econômico (COLAÇO, 2013).

## CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto até o momento, ficou demonstrado o choque de duas Cosmovisões, uma tradicional, forjada a partir de milênios de convivência nas florestas, campos e montanhas da América Latina, calcada na diversidade e no respeito à natureza; outra construída na concepção de concentração de conhecimento e capital, onde o conhecimento deve ser ditado, e o diferente eliminado, pois não possui direitos. Esse encontro foi desastroso para um dos lados, no caso o mais fraco, que não possuía defesas contra um inimigo invisível, as pragas e doenças carregadas com os conquistadores europeus. Conforme alguns autores o descobrimento dessas terras é um mito, uma fábula, uma invenção, já que aqui circulavam a milhares de anos inúmeros povos que aqui chegaram em diferentes levas.

Com o propósito de responder ao problema: Quais os limites e possibilidades dos princípios da Cosmovisão Andina, com seu giro ecocêntrico, embasar um novo paradigma constitucional? Primeiro se pesquisou as noções básicas da Cosmovisão Andina, como a relação do homem com a natureza, sua dimensão espiritual, sua noção de dualidade necessária e fundamental, seus princípios mais relevantes, quais sejam, a Reciprocidade, Distribuição, Complementariedade e o Bem Viver.

Ao perpassar por essas noções, verifica-se que em seu cerne existem questões fundamentais para seu entendimento, pelo que foi visto, resta clara a ligação de espiritualidade deste povo com a natureza, a quem chamam de *Madre Tierra* ou *Pacha Mama*, ou seja, sentem-se filhos da terra e a ela devem, a partir do princípio da Reciprocidade, pagar ou retribuir por tudo que a natureza lhes provê, pois dela retiram tudo que precisam para viver. Portanto, ao se sentirem responsáveis e guardiões da natureza cuidam de manter a harmonia das matas, das águas, da terra e dos animais. No seu entendimento não podem sentir-se donos dela, já que na sua visão tudo é espiritual. Com isso, se utilizam do princípio da Distribuição para dividir os frutos, e a própria terra onde estes são produzidos, para satisfazer as necessidades de cada família.

A sua relação com a Natureza é uma relação que difere do pensamento antropocêntrico ocidental, baseado no consumo, onde a natureza existe para o desfrute e desenvolvimento da economia. Esses povos encontraram uma maneira

de conviver com a Natureza de maneira a não exaurir seus recursos, aprenderam a ser feliz protegendo-a, praticando o Bem Viver.

Esta visão espiritual da natureza e sua relação com ela é comum aos habitantes do continente recém-conquistado, o que no período da colonização europeia, foi grande entrave a sua subjugação. Pois o europeu conquistador tinha seu pensamento fortemente forjado na cosmovisão cristã, onde não cabiam outras culturas, e para eles estes nativos eram considerados bárbaros incivilizados.

Em seguida foi apresentado o surgimento do pensamento crítico latino-americano que embasado em um cenário de rupturas e mudanças radicais vê surgir novas disciplinas científicas, o que ocorreu a partir de meados do século XX. Esta foi uma atitude de reação à dominação colonial europeia, onde apenas o que se criava ou pensava na Europa possuía verdadeiro valor. Este processo que foi marcado por resistência e rupturas levou a revoluções, como a da água na Bolívia, que tinham o escopo de uma transformação paradigmática.

A Cosmovisão Eurocêntrica não podia mais esmagar a maneira de ver a natureza, a qual foi cultivada por séculos no seio de uma cultura, que sempre se sentiu fazendo parte deste todo que se chama natureza.

Neste contexto, inúmeros cientistas regionais apresentaram ideias e teorias como a Autopoiese, por exemplo, que foram absorvidas pela comunidade científica mundial, como algo inovador, demonstrando a necessidade de um desabrochar do modo particular de ver a ciências dos pensadores latino-americanos.

Nas últimas décadas foi sendo construído um cenário político, jurídico, científico e cultural embasado em conceitos que muito se assemelham aos encontrados na cultura andina ancestral, onde os anseios destas populações foram sendo positivados em suas constituições.

Ao analisar constituições da Bolívia e do Equador, países que possuem uma forte presença ancestral da cultura andina, resta clara esta ligação do homem e a natureza através do direito, como se fosse uma confirmação normatizada de um entendimento holístico dos fenômenos naturais, sociais e espirituais. O que a muito é consagrado na sua cultura. A possibilidade de um novo paradigma constitucional, longe de ser a solução dos problemas ambientais, pode sim ser encarada como uma proposta viável.

Já nos países de forte presença do pensamento do europeu colonizador como é o caso do Brasil, temos uma forte barreira ao surgimento de um novo



paradigma. Apesar do país ter uma população indígena considerável, não sofre a influência de suas crenças e cultura. Tem um sistema jurídico arraigado ao constitucionalismo tradicional, apesar dos avanços implementados na Constituição Cidadã, delegou a legislação ordinária os direitos dos povos indígenas e os direitos da natureza.

No Brasil, o nacional deseja ser tratado como consumidor e não como cidadão, pois vê nesta rotulagem uma valorização do seu status como pessoa. O consumo é o objetivo de todos. Quanto mais consumir, quanto mais ter, mais poderoso se torna aos olhos da sociedade. Portanto, o seu trabalho e sua vida são voltados para possuir condições de consumir mais e mais produtos que muitas vezes são descartáveis. E esta atitude é incentivada pelos governantes, que preocupam-se apenas com números do Produto Interno Bruto – PIB, desconsiderando um Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

A própria cultura do descartável que gera lixo em escala exponencial faz parte de todas as relações que se tem com o consumo. O sujeito compra um lanche num estabelecimento recebe ele envolto em uma embalagem de isopor, um saco plástico, uma embalagem em papel, um copo descartável com tampa para o refrigerante, um canudo plástico, uma sobremesa envolvida em um copo de isopor e uma pazinha plástica. Tudo isso será usado uma vez e descartado na natureza, isso tudo multiplicado por milhões de vezes todos os dias, todos os meses, por todos os anos.

Esse cidadão acostumado a receber tudo pronto, consumidor que é, não concebe uma proposta onde tem que ter consciência na utilização dos recursos da Natureza, já que nem educado pra isso foi. Ao fazer parte de um sistema desigual e colonialista, também quer integrar esta sociedade, também quer possuir o status de consumidor, quer comprar e se sentir dono de bens, usufruir desta condição que vê nas mídias que aparenta trazer tanta satisfação.

E a união de um povo desconectado com essa Cosmvisão indígena com uma elite colonialista, torna-se o maior entrave para mudanças e progressos. Pois os desejos desse povo é alimentado pela elite detentora e manipuladora das informações. Invocando fantasias desvinculadas da ciência e da história para inviabilizar as mudanças necessárias para a preservação da vida como se conhece atualmente.

E essa luta da Cosmvisão Andina e da Cosmvisão Eurocêntrica acaba por ser um limitador da implementação deste novo paradigma constitucional no Brasil,

pois aqui, a segunda é dominante, enquanto a primeira é apenas fonte de estudos dos cientistas e intelectuais.

Como resultado da presente análise, fica demonstrado que o tema merece estudo mais aprofundado, pois não resta contemplado todas as nuances que o assunto requer. Portanto, aparentemente dentro dos recursos limitados do presente estudo, a visão biocêntrica da natureza que se encontra positivada em algumas Constituições da América Latina, como Equador e Bolívia mantém sim, em muitos aspectos a possibilidade de ser um paradigma constitucional. Já como limites, verifica-se que em países que tradicionalmente são mais voltados a visão antropocêntrica de mundo, um paradigma ecocêntrico sofre fortes barreiras, tanto da população que não possui ligação afetiva com essa cosmovisão, como por parte da elite dominante que o vê como perigo a sua hegemonia de poder e um risco a sua obtenção de lucros.

## REFERÊNCIAS

- A CORPORAÇÃO. **Documentário Canadense**. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=Zx0f\\_8FKMrY](https://www.youtube.com/watch?v=Zx0f_8FKMrY)>. Acesso em: 10 mai. 2019.
- ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver: Uma oportunidade para imaginar os outros mundos**. Segunda reimpressão/ tradução Raul Breda. São Paulo: Elefante, 2015.
- ALCÂNTARA, L. C. S.; SAMPAIO, C. A. C. **Bem Viver como paradigma de desenvolvimento: utopia ou alternativa possível?** Vol. 40, abril 2017. DOI: 10.5380/dma.v40i0.48566.
- ANHALZER, Carmen. **Historia Andina – Cosmovisión Andina**. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=T2EyVxcsk\\_k&list=PLO915vHdz0X6pHWnK9uvNzWiwrWI3YriJ&index=5](https://www.youtube.com/watch?v=T2EyVxcsk_k&list=PLO915vHdz0X6pHWnK9uvNzWiwrWI3YriJ&index=5)>. Acesso em: 5 jul. 2019.
- ARKONADA, Katu. Descolonização e Viver Bem são Intrinsecamente Ligados. **IHUonline. Revista do Instituto Humanitas Unisinos**. p. 9-13. Disponível em: <<file:///C:/Users/Admin/Desktop/MESTRADO%202019/revista%20do%20Insitututo%20Humanitas%20Unisisnos%20-%20Ben%20Viver.pdf>> Acesso em: 25 mar. 2020.
- AUSTIN, Alfredo López. Tras un método de estudio comparativo entre cosmovisiones mesoamericana y andina a partir de sus mitología. In. **Anales de Antropología, Universidad Nacional Autónoma de México**, México, vol. 32, n. 1, 1995, p. 209-240.
- BANCO CENTRAL DO EQUADOR, Direção Cultural. **Pensamento Andino Ancestral**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-pKGb-ZkQDw&list=PLO915vHdz0X6pHWnK9uvNzWiwrWI3YriJ&index=4>>. Acesso em: 5 jul. 2019.
- BOGADO, Adriana Marcela; SOUZA, Fabiana Rodrigues de. Estudando cosmovisão: Algumas contribuições de Alfredo López Austin no artigo “Tras un método de estudio comparativo entre cosmovisiones mesoamericana y andina a partir de sus mitologias. In **Texto de Estudos - Cosmovisão** – (Acompanha seção de debates sobre Convivência). Universidade Federal de São Carlos – Programa de Pós-graduação em Educação Grupo de Pesquisa “Práticas Sociais e Processos Educativos”. São Carlos, 2014.
- BOLÍVIA. **Constituição Política do Estado da Bolívia**. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf)>. Acesso em: 25 mai. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/6001.htm)>. Acesso em: 5 mai. 2020.
- BRASIL. **Lei Nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 5 mai. 2020.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Tramitação do Projeto de Lei 2.057/1991**. Brasília: Câmara dos Deputados, Atividade Legislativa, 2020.

BUENO, Eduardo. **Brasil: terra à vista! Aventura ilustrada do descobrimento**/Eduardo Bueno; ilustrações Edgar Vásques. 2. ed. Porto Alegre: L&PM, 2019.

\_\_\_\_\_. **Náufragos, traficantes e degredados**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

COLAÇO, Thaís Luzia. O Direito Indígena a partir da Constituição Brasileira de 1988. In WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters. (Coord.). **Constitucionalismo Latino-Americano – Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 191 – 211.

DÁVALOS, Pablo. *Sumak kawsay*: Uma Forma Alternativa de Resistência e Mobilização. **IHUon-line. Revista do Instituto Humanitas Unisinos**. p. 29 - 30. Disponível em:  
<file:///C:/Users/Admin/Desktop/MESTRADO%202019/revista%20do%20Insitututo%20Humanitas%20Unisisnos%20-%20Ben%20Viver.pdf> Acesso em: 25 mar. 2020.

DUSSEL, Enrique. Meditações Anti-cartesianas Sobre a Origem do Anti-discurso Filosófico da Modernidade. In **Epistemologias do Sul/ org**. Boaventura de Souza Santos, Maria Paula Meneses. Coimbra: Editora Almedina, 2009.

ESTENSSORO SAAVEDRA, Fernando. **Medio Ambiente e Ideologia. La discusión Pública em Chile, 1992 – 2002**: antecedentes para uma historia de las ideas politicas a inicios del siglo **XXI**. Santiago: Ariadna, 2009.

EQUADOR. **Constituição da República do Equador**. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2019.

FAUSTO, Carlos. **Guerras do Brasil.Doc**. Disponível em:  
<<https://www.youtube.com/watch?v=VeMISgnVDZ4>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GUDYNAS, Eduardo. Buen Vivir: **Today's tomorrow**. *Development*, 54(4), 441-447, 2011.

GUIMARÃES, Ulysses. **Discurso Revisado**. Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>>. Acesso em: 5 mai. 2020.

HACKING, Ian. Ensaio Introdutório. In KUHN, Thomas S. (2018). **A Estrutura das Revoluções Científicas** (13ª 2ª Reimpressão ed.). São Paulo: Perspectiva. P. 9 – 48.

KOPENAWA, Davi. Bem Viver: um aprendizado para humanidade. **IHUon-line. Revista do Instituto Humanitas Unisinos**. p. 29 - 30. Disponível em: <file:///C:/Users/Admin/Desktop/MESTRADO%202019/revista%20do%20Insitututo%20Humanitas%20Unisisnos%20-%20Ben%20Viver.pdf> Acesso em: 25 mar. 2020.

KRENAK, Ailton. **Ideias para Adiar o Fim do Mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

\_\_\_\_\_, Ailton. **Guerras do Brasil.Doc** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=VeMISgnVDZ4>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

\_\_\_\_\_, Ailton. **Discurso em defesa da Emenda Popular a União Nacional Indígena no Plenário da Câmara dos Deputados em 4 de setembro de 1987**.

Disponível em:

<<https://drive.google.com/file/d/1PkFNpds7iPbqHHAWibvxtrZfjroFVsyY/view?usp=sharing>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**; tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Bastos. 13ª 2ª Reimpressão ed. São Paulo: Perspectiva, 2018.

MARTINS, Evilhane Jum. **A Encruzilhada Sul-americana na Economia dos Agrotóxicos: O cenário geopolítico ambiental e as implicações no tratamento jurídico e ecológico**. Ijuí: Editora Ijuí, 2018.

MATURANA, Humberto. **Inauguración Actividades Académicas UDLA Santiago Centro**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=tBW9XmhOIEg&t=3252s>>. Acesso em: jul. 2018.

MELO, Milena Petters. As Recentes Evoluções do Constitucionalismo Na América Latina: *Neoconstitucionalismo?* In WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters. (Coord.). **Constitucionalismo Latino-Americano – Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 59 – 87.

MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O Novo Constitucionalismo Latino-americano e o Giro Ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: Os Direitos de Pachamama e o Bem Viver (*Sumak kawsy*) In WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters. (Coord.). **Constitucionalismo Latino-Americano – Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá Editora, 2013., p. 102 – 124.

MUNDURUKU, Daniel. **Banquete dos Deuses. Conversa sobre a origem e a cultura brasileira**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Global, 2009.

OLIVEIRA, João Pacheco. **Guerras do Brasil.Doc** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=VeMISgnVDZ4>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

PIEDRAS, Edilson Ubirajara Gonçalves. As Consequências Sociais da Apropriação do Conhecimento Tradicional sobre a Cultura do Milho no México e do Arroz na Índia: Um exemplo para o Brasil? In XXVII Congresso Nacional do Compedi Porto Alegre – RS. **Anais**. p. 62 a 77. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/s3dq601y/1AJqE7jDixmtvdyU.pdf>>. Acesso em 13 jan. 2020.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Water. **A Globalização da Natureza e a Natureza da Globalização**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

PRONER, Carol. O Estado Plurinacional e a Nova Constituição Boliviana – Contribuições da Experiência Boliviana ao Debate dos Limites ao Modelo Democrático Liberal. In WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters. (Coord.). **Constitucionalismo Latino-Americano – Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 141 - 152.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SANTOS JUNIOR, Avelar Araújo. Cosmovisão e Religiosidade Andina: uma dinâmica histórica de encontros, desencontros e reencontros. **Revista Espaço Ameríndio**. Porto Alegre, v3, n.1, p. 84-99, jan./jun. 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**/ Vandana Shiva; tradução Daniela de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Crítico e Perspectiva para um Novo Constitucionalismo na América Latina. In WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters. (Coord.). **Constitucionalismo Latino-Americano – Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 19 – 42.

\_\_\_\_\_. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Cultura do Direito**. 3ª ed. São Paulo: Alfa-ômega, 2001.

TURINO, Célio. Prefácio a Edição Brasileira de **O Bem Viver; Uma oportunidade para imaginar os outros mundos**. Segunda reimpressão/ tradução Raul Breda. São Paulo: Elefante, 2015. P. 13 – 16.

UNNEBERG, Flávia Soares. O Despertar de Novos Tempos: Do Processo Histórico-constitucional à Constituição Equatoriana de 2008, In WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters. (Coord.). **Constitucionalismo Latino-Americano – Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: A legitimação de um novo valor**. 2 ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2011.